



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ – FIP/MAGSUL  
DIREITO

HALISON JUNIOR LUNARDI

RESPONSABILIDADE CIVIL:

Um estudo sobre a responsabilização dos provedores pelos danos provocados  
a terceiros por publicações de seus usuários

PONTA PORÃ/MS  
2019

HALISON JUNIOR LUNARDI

RESPONSABILIDADE CIVIL:

Um estudo sobre a responsabilização dos provedores pelos danos provocados a terceiros por publicações de seus usuários

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de bacharel em direito do curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP MAGSUL.

Orientador: Prof. M.e Fabricio Braun

PONTA PORÃ/MS  
2019

HALISON JUNIOR LUNARDI

RESPONSABILIDADE CIVIL:

Um estudo sobre a responsabilização dos provedores pelos danos provocados  
a terceiros por publicações de seus usuários

Trabalho de Conclusão apresentado à  
Banca Examinadora das Faculdades  
Integradas de Ponta Porã, como exigência  
parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. M.e Fabricio Braun  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

---

Profª M.e Carolina Lückemeyer Gregório  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

---

Profª M.e Janaina Ohlweiler Milani  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Ponta Porã/MS, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

“Divertida justiça que um rio limita! Verdade aquém dos Pirineus, erro além”. -  
(Pascal: Pensamentos, fragmento 294).

Aos meus pais, Hermes e Iclesdes, com toda justiça dedico essa conquista.

À minha esposa, Beatriz, e meus filhos, Ana e Arthur, obrigado por existirem.

À minha irmã e meu cunhado, Taizes e César, meus verdadeiros amigos, minha imorredoura gratidão.

À minha família e meus amigos pela força e confiança que nunca faltaram nos momentos difíceis.

Ao meu orientador, Dr. Fabricio, pela suma gentileza, pelo estímulo e por todas as coisas boas que não sobram espaço para escrever aqui.

A todos os professores, me lembrarei sempre com todo o respeito e carinho dos Srs. Foi muito gratificante aprender com vocês.

Aos funcionários da Fip, obrigado por toda ajuda. Vocês quase me fizeram esquecer que eu não enxergo.

A todos os colegas, foi um período muito gratificante. Obrigado pelo acolhimento, amizade e apoio! Nunca esquecerei!

## RESUMO

O propósito da presente pesquisa é examinar se existe de fato responsabilidade civil por parte dos provedores de conteúdo em danos provocados a terceiros por publicações de seus usuários, e em caso afirmativo, descrever a medida dessa responsabilidade. Conceituar-se-á e descrever-se-á a natureza jurídica dos provedores de serviços na Internet, e definir-se-á as diferenças entre eles, com o objetivo de analisar as diferentes formas de responsabilização desses provedores por atos próprios bem como atos ilícitos de terceiros, tendo como fundamento o Marco Civil da Internet, a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e demais leis esparsas. Abordar-se-ão igualmente entendimentos jurisprudenciais relevantes. Tecer-se-ão comentários acerca da caracterização dos provedores e de suas respectivas responsabilidades, assim como dos fatos que deram causa às decisões judiciais citadas.

Palavra Chave: Responsabilidade Civil. Provedores de serviços. Internet. Marco Civil da Internet.

## **ABSTRACT**

The aim of the present study is to examine whether there is civil liability on the part of content providers for damages caused by third parties to their users' publications, and, if so, to describe a measure of this responsibility. The legal nature of Internet service providers will be conceptualized and described, and the differences between them will be defined, in order to analyze the different forms of accountability of these providers for their own acts as well as acts illegal acts of third parties, based on the Civil Mark of Internet, the Federal Constitution, the Civil Code, the Consumer Protection Code and other sparse laws. Relevant jurisprudential understandings will also be addressed. Comments will be made on the characterization of the providers and their respective responsibilities, as well as on the facts that gave rise to the aforementioned judicial decisions.

Keywords: Civil Responsibility. Service providers. Internet. Civil Mark of Internet.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. USUÁRIOS, PROVEDORES E CONFLITOS</b> .....	18
1.1. Conceitos e classificações doutrinárias .....	19
1.1.1. Provedor.....	20
1.1.2.1. Provedor de Estrutura .....	20
1.1.2.2. Provedor de Conexão .....	21
1.1.2.3. Provedor de Correio Eletrônico.....	22
1.1.2.4. Provedor de Hospedagem .....	22
1.1.2.5. Provedor de Conteúdo .....	23
1.1.2.6. Provedor de Informação .....	24
1.1.3. Divergências doutrinárias acerca de nomenclatura .....	25
1.2. Definições legais .....	26
1.2.1. Provedores de Conexão .....	27
1.2.2. Provedores de Aplicação .....	27
<b>2. RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	35
2.2. Elementos da responsabilidade.....	37
2.2.1. Conduta.....	37
2.2.2. Dano.....	37
2.2.2.1. Espécies.....	37
2.2.2.2. Dano patrimonial.....	38
2.2.2.3. Dano moral.....	38
2.2.2.4. Dano estético .....	39
2.2.2.5. Dano reflexo .....	39
2.2.2.6. Dano indireto.....	39
2.2.2.7. Danos coletivos, difusos e a interesses individuais homogêneos.....	40
2.2.2.8. Perda de uma chance .....	40
2.2.2.9. Cumulação de indenizações .....	40
2.2.3. Nexo de causalidade.....	41
2.2.4. Elementos acidentais.....	42
2.3. Espécies de responsabilidade .....	43
2.3.1. Responsabilidade civil contratual.....	43
2.3.2. Responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana .....	43
2.3.3. Responsabilidade subjetiva .....	44
2.3.4. Responsabilidade objetiva .....	45
2.3.4.1. Teoria do risco .....	45
2.3.4.2. Indenização por ato lícito .....	46
2.4. O problema da quantificação na indenização por danos morais.....	46
2.4.1. O método bifásico .....	47
2.4.2. Da dificuldade em quantificar a indenização em danos gerados na internet .....	47
2.5. Excludente de responsabilidade civil .....	49
2.5.1. Exercício regular de direito .....	50
2.5.2. Culpa da vítima .....	50
2.5.3. Fato de terceiro .....	50
2.5.3.1. Denúnciação da lide.....	52
2.5.4. Cláusula de não indenizar .....	52
2.6. Responsabilidade civil por ato de terceiro .....	53
<b>3. MARCO CIVIL DA INTERNET</b> .....	55
3.1. Aspectos do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).....	56
3.1.1. A proteção à privacidade .....	56
3.1.2. A Proteção dos dados pessoais .....	58
3.1.3. A proteção às comunicações.....	59
3.1.4. A liberdade de expressão .....	59
3.1.5. A responsabilidade Civil.....	60
3.1.6. A inclusão.....	61
3.2. Deveres dos provedores.....	62
3.2.1. Obrigações positivas.....	62
3.2.2. Obrigações negativas .....	63
3.2.3. Guarda de registros .....	64
3.3. Responsabilidade civil dos provedores.....	65

3.3.1. Hipóteses de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/90) .....	67
3.3.2. Responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros .....	69
3.3.2.1. Lei de direitos autorais (Lei Nº 9.610/98).....	70
3.4. Críticas ao Marco Civil da Internet.....	71
3.4.1. A questão da territorialidade .....	71
3.4.2. Liberdade de expressão .....	73
3.4.3. Normas vazias de conteúdo .....	74
3.5. Leis afins .....	74
3.5.1. Decreto Federal nº 7.962/2013.....	74
3.5.2. Decreto Federal Nº 8.771/2016 .....	74
3.5.3. Lei Geral de Proteção de Dados.....	75
3.5.4. Autoridade Nacional de Proteção de Dados.....	76
3.5.5. Comitê Gestor da Internet.....	76
3.6. Entendimentos jurisprudenciais aplicáveis às hipóteses de responsabilização dos provedores de serviços de Internet.....	77
3.6.1. Processo nº 2009.001.47765.....	77
3.6.2. Processo nº 0001811-45.2009.8.19.0011 .....	78
3.6.3. Recurso Especial Nº 1.193.764 - SP (2010/0084512-0) .....	78
3.6.4. O Futuro do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) .....	80
3.6.4.1. Recurso Extraordinário (RE) 1037396.....	81
3.6.4.2. ADC 51.....	82
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>83</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>87</b>

## INTRODUÇÃO

Cada vez mais tornam-se comuns ações civis (e também criminais), que, tendo como causa conteúdos vinculados em redes sociais, dão origem a indenizações por danos morais.

Esse é um tema contemporâneo. Parece haver uma mudança na estrutura de interações sociais, provocada, talvez, pela internet.

As instituições da vida física podem não ser espelhadas perfeitamente no mundo virtual, mas o contexto da ação humana, segundo entendia Mises (2010, e-book, sem paginação), parece ser recriado continuamente, trazendo novas possibilidades de atuação, de expressão, e por que não, de inteligência?

É um fato natural que decorre do aumento exponencial do uso da internet. A internet é entretenimento, espaço de convivência, veículo de comunicação, além de ambiente de negócios. Portanto, não é de estranhar que também seja um lugar propício para o recrudescimento de conflitos.

Uma vez que seu uso é generalizado, e que nela ocorrem atos e fatos jurídicos à velocidade da luz, impõe-se a necessidade de compreender sua natureza, e as implicações para o direito de interações tão intrincadas e vastas.

Uma vez que a internet, por ser gratuita e quase instantânea, ocupou o lugar de uma infinidade de serviços tradicionais, já regulados, devemos dedicar umas poucas linhas para lembrármos desses serviços e cogitar da pertinência dessas regulamentações, nas partes que, por ventura, possam ser aplicadas ao novel serviço.

As questões digitais exigem, por parte do operador do direito, uma atuação estratégica. Já não se trata apenas de criar novos institutos jurídicos, mas consiste em trabalho hermenêutico. Há que se imaginar a possibilidade dos desdobramentos<sup>1</sup> futuros na tecnologia, e vislumbrar as maneiras que os institutos de direito poderão interagir com essas ferramentas.

---

<sup>1</sup> Como a IA aplicada à gestão de contratos está revolucionando o setor jurídico Disponível em: <https://blog.advbox.com.br/ia-aplicada-a-gestao-de-contratos/> Acesso em 15 de agosto de 2019.

Cuida-se da forma mais adequada de proteção dos bens jurídicos, uma vez que o essencial são os seres humanos, e não as máquinas.

A internet tem maneiras próprias de se realizar fatos e atos conhecidos, regulados pelo Direito e amplamente praticados. É preciso ter uma compreensão mínima desses novos fatos sobre o qual incide a norma, bem como das tecnologias envolvidas.

No dizer de Marcacini, (2016, e-book, não paginado): “A Internet, ao intermediar relações humanas, inevitavelmente passou a ser um canal para a realização de atos ou fatos jurídicos, daí a atenção que o Direito também desperta por ela”.

Do mesmo modo entende Angeluci (2018, e-book, não paginado), quando escreve:

O contemporâneo digital e conectado apresenta-se sobremaneira complexo e sem respostas prontas. Com a profusão de dados massivos disponíveis na Internet e a conseqüente algoritmização da vida, a inovação se apresenta não somente no aspecto técnico dos objetos do cotidiano, mas imbricada totalmente à rotina e à vida dos indivíduos. Produzir e consumir conteúdos digitais hoje relaciona-se diretamente às questões de conectividade e mobilidade humana e à ampliação da percepção de realidade, cada vez mais virtual e aumentada.

Tem se assistido a transformações importantes da própria civilização. Mas essas mudanças não se dariam tanto pela própria mídia, em si, quanto pelas relações proporcionadas por ela.

Podemos ter uma amostra da incrível utilidade da internet em Holz (2018), por exemplo, que narra a maneira que as novas tecnologias tem contribuído para tornar o processo como um todo mais eficiente, ou em Mayer-Schonberger (2013), que esmiúça a forma impressionante como se pode usar big data para se prever todo o tipo de coisas, incluindo epidemias, com grande precisão.

Há um intrigante paradoxo com as mídias digitais, observado por Wellman (2001, apud Martino 2014, e-book, sem paginação), segundo o qual a importância das mídias será tanto maior quanto mais forem triviais. E isso se daria em razão da crescente articulação com o cotidiano.

A internet é tão vital, e seu uso se naturalizou a tal ponto que nem se dá por ela. Mais ou menos como a eletricidade, que, na maior parte do tempo, só

se nota na sua ausência, quando por algum motivo o serviço vem a ser interrompido.

Contudo, para muitos, ainda não estão suficientemente claras as responsabilidades envolvidas nas atividades online. Não obstante, a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo gerado pelo usuário já está a muito pacificada pelos tribunais. Cogita-se agora da solidariedade dessa responsabilidade.

A internet tem sido responsável pela redução das barreiras territoriais e pelo aumento da exposição, o que tem feito surgir proposições no sentido da ampliação da responsabilidade, como adiante se verá.

Do mesmo parecer é Pinheiro (2013, e-book, não paginado), que advoga mudanças no direito para refletir as mudanças na sociedade:

O Direito Digital consiste numa evolução do próprio direito, abrangendo todos os princípios fundamentais vigentes e introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico em todas as áreas.

Já não é lícito, portanto, ao operador do direito desconhecer minimamente alguns aspectos propriamente tecnológicos, porque a aplicação da norma jurídica não pode ser realizada a contento, se existir ignorância acerca do fato por ela regulado.

E, sendo o advogado indispensável à administração da justiça, como reza o artigo 2<sup>o</sup> do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94), repetindo texto do artigo 133<sup>3</sup> da Constituição Federal de 1988, seria o caso de questionar-se acerca da existência de justiça em determinadas decisões, quando se patenteia o desconhecimento de parte a parte quanto às questões materiais que se relacionem com as novas mídias, particularmente as sociais.

Em obra publicada no século passado, Sagan (1996), exibia sua preocupação com o desconhecimento geral sobre como as coisas funcionam em nosso mundo moderno.

---

<sup>2</sup> Art. 2<sup>o</sup> O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1<sup>o</sup> - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2<sup>o</sup> - No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3<sup>o</sup> - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

<sup>3</sup> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Segundo ele, criamos uma civilização cujos aspectos mais essenciais são profundamente dependentes de ciência e tecnologia, mas quase ninguém entende de ciência e tecnologia.

Além disso, não se pode olvidar as contribuições significativas da internet para inclusão social, impactando diretamente o progresso civilizatório, nem tampouco as implicações<sup>4</sup> profundas que a inteligência artificial traz para o futuro, já se cogitando<sup>5</sup>, inclusive, do seu uso no processo decisório nos tribunais<sup>6</sup>.

Mas existem perspectivas mais inquietantes<sup>7</sup> de alguns dos aspectos desse desenvolvimento.

Preocupações com a tendência das redes sociais em despertar o pior de cada usuário e especulações acerca da possibilidade desse comportamento ser induzido por incentivos positivos, em uma reação condicionada, quase à maneira dos experimentos de Pavlov, têm emergido de lugares antes insuspeitos.

“É de suma importância”, - diz Feferbaum (2019) que - “profissionais jurídicos aptos estejam não somente participando, mas protagonizando os debates sobre Direito e tecnologia”, porque segundo ela, existem evidências de que uma mudança substancial está em curso nas profissões jurídicas.

Partindo desse cenário de transformações possivelmente disruptivas, e levando em consideração o imperativo que o direito tem por definições claras e transparentes, a presente pesquisa reúne os recursos hermenêuticos necessários para a tentativa de resposta a seguinte pergunta:

Existe responsabilidade dos provedores de conteúdo pelas postagens de seus usuários?

---

<sup>4</sup> Inteligência artificial pode ajudar defensorias públicas

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-14/inteligencia-artificial-ajudar-defensorias-publicas> Acesso em 15 de julho de 2019.

<sup>5</sup> Processo e novas tecnologias nos tribunais: desafios e perspectivas

A contribuição da inteligência artificial no desenvolvimento do ‘sistema’ de precedentes delineado pelo CPC/15 Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/processo-e-novas-tecnologias-nos-tribunais-desafios-e-perspectivas-14112019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/processo-e-novas-tecnologias-nos-tribunais-desafios-e-perspectivas-14112019) Acessado em 20 de novembro de 2019

<sup>6</sup> Três robôs auxiliam o trabalho do Tribunal de Contas da União

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-02/tres-robos-auxiliam-trabalho-tribunal-contas-uniao>. Acesso em 8 de outubro de 2019.

<sup>7</sup> A rede social não está apenas fragmentando sua atenção, mas também te anestesiando para a vida. Disponível em: <https://manualdousuario.net/rede-social-anestesia-vida/> Acesso em 15 de julho de 2019.

O objetivo geral dessa pesquisa é examinar se existe de fato responsabilidade civil por parte dos provedores de conteúdo em danos provocados a terceiros por publicações de seus usuários, e em caso afirmativo, descrever a medida dessa responsabilidade.

Para atingir tal objetivo, foram eleitos objetivos específicos, afim de aproximação heurística do objetivo maior. São eles:

Estudar a Constituição, o Código Civil e o Marco Civil da Internet, com ênfase na responsabilidade e forma de indenização.

Com isso estaremos aptos a compreender como se encontram atualmente a compreensão desses assuntos, o que nos habilitará a dar o próximo passo na solução da pergunta.

Descrever qual o tratamento que a legislação reserva à indenização e o que mudou a partir do Marco Civil da Internet.

Com esse estudo, já estaremos nos ocupando da substância do trabalho.

Interpretar o marco civil da internet à luz da Constituição Federal e refletir sobre os últimos desdobramentos legislativos, tais como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Nº 13.709/2018).

Aqui pretendemos fechar o círculo de nossas elocubrações. Com sorte, teremos respondido a pergunta formulada e atingido o objetivo geral.

Há muito estabeleceu-se que os provedores que hospedam os conteúdos controvertidos judicialmente não têm responsabilidade por eles.

Contudo, grandes desenvolvimentos tecnológicos podem estar desafiando atualmente essa concepção em que as plataformas de hospedagem de conteúdo são vistas como neutras.

Se for verdade que determinados conteúdos são impulsionados em detrimento de outros, pode ser necessário repensar a forma que se dão as indenizações aos ofendidos por meio da propagação desses conteúdos no cyber espaço.

E, nesse caso, esse trabalho pode contribuir ao trazer compreensão a um tema delicado e controvertido.

Ao mesmo tempo em que preenche uma lacuna na literatura, pode-se estar fornecendo subsídio para o operador do direito, que confrontado com questões desse jaez, resente-se da falta de informações fidedignas.

Dispondo de informações corretas, o operador do direito poderia ser mais assertivo em demandas que se relacionem com a indenização por danos morais por ofensas vinculadas em ambientes digitais.

Como hipótese, aventamos a possibilidade da existência de responsabilidade dos provedores pelos danos causados a terceiros por seus usuários, na medida em que os conteúdos ofensivos ultrapassem o círculo social do usuário, como resultado de mecanismos de impulsionamento, que procuram dar mais visibilidade a determinados conteúdos.

Em outras palavras, a medida da responsabilidade do provedor poderia ser relativa à popularidade da publicação, uma vez que se sabe que lucros são auferidos em função do alcance de tais conteúdos, sendo, portanto, uma medida de justiça que haja algum tipo de solidariedade na responsabilidade.

Para elaborar a presente monografia, utilizou-se de pesquisa teórico-dogmática, sendo abordados estudos de doutrinadores, jurisprudências, e matéria constitucional, além de eventuais livros e artigos de interesse no esclarecimento da questão.

Priorizou-se a análise de livros, artigos, dissertações e teses encontradas em meios eletrônicos.

Teve como base de conhecimento caráter transdisciplinar, com incidência de investigações contidas entre searas distintas do Direito.

Foi, portanto, uma pesquisa descritiva, de caráter bibliográfico, com discussão de argumentos coletados sobre o tema.

O método adotado foi o dialético. Partiu-se de uma abordagem bibliográfica preliminar, com formulação do problema, busca de fontes de pesquisa, leitura do material selecionado, comparação do assunto com outras fontes, organização sistemática do assunto abordado e a redação do texto da pesquisa.

A pesquisa possui cunho bibliográfico e jurisprudencial, pura em relação aos resultados, com estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa teórica quanto ao tipo, de natureza qualitativa e, no tocante aos objetivos, descritiva e exploratória.

A título de resultados, constatou-se que, embora a regra seja o usuário infrator ser responsabilizado civilmente pelos ilícitos praticados, em

determinadas situações, os provedores poderão ser responsabilizados solidariamente.

A monografia está dividida em três capítulos, cada um deles contendo, respectivamente, no primeiro capítulo, estudo sobre conflito entre usuários, abrangendo questões como:

Provedor de conteúdo: conceito e funcionamento;

Usuários: conceito, forma de acesso e interação;

Conflitos entre usuários: exemplificação;

No capítulo 2 procura-se esmiuçar o tema da responsabilidade Civil, tratando de seus conceitos, espécies, e etc. Igualmente, aborda-se o seguinte:

Responsabilidade objetiva e subjetiva;

Culpa e Dolo;

Dano;

Nexo de Causa;

Indenização;

No capítulo 3 tratamos do Marco Civil da Internet, especificamente os seguintes tópicos:

Responsabilidade dos usuários: do autor da publicação e dos que compartilham a publicação;

Responsabilidade dos provedores: quando se inicia;

Alguns julgados comentados;

Após, concluímos com as considerações finais.

## 1. USUÁRIOS, PROVEDORES E CONFLITOS

Arendt (1995, e-book, sem paginação), trata do surgimento e da transformação das esferas de relacionamento humanos. Havia, de início, segundo ela, a esfera pública, que compreendia basicamente os assuntos políticos da cidade, que era franqueado a pouquíssimas pessoas, e a esfera privada, onde todas as pessoas conduziam sua vida e seus negócios particulares. Idealmente, esses aspectos não deveriam interagir.

Com o passar do tempo, surgiu a esfera social que acabou diluindo um pouco as fronteiras entre o público e o privado. Nesse interim, cada vez mais o sentido do vocábulo “privado” passou a nos remeter ao que é íntimo. Um espaço onde o indivíduo poderia subtrair-se ao grupo a que pertence, visando proteger-se ou salvaguardar alguma coisa a que atribui valor, da pertinaz curiosidade de seus semelhantes.

A internet parece estar subvertendo os limites entre essas distinções e fazendo surgir a esfera virtual. O comércio, que era praticado publicamente em um mercado comum, cada vez mais é desenvolvido de um lugar privado para outro; os debates são feitos com imagem e som, mas sem a presença física; a atuação social agora prescinde do contato; de igual forma, os crimes podem ser praticados à distância.

A internet, como meio de comunicação, interliga milhões de pessoas, além de permitir o acesso a uma quantidade aparentemente infindável de informações. Com isso, reduz e algumas vezes até neutraliza os obstáculos, outrora incontornáveis, de sincronia e localização.

Já se afirma<sup>8</sup> que, nos próximos tempos, a qualidade da democracia de um Estado poderá ser aferida com base no grau de inclusão digital de seus cidadãos.

O objetivo do presente capítulo é estabelecer a natureza jurídica dos provedores de serviço na Internet, e delimitar as diferenças existentes entre

---

<sup>8</sup> Democracia na era digital: a internet como base dos movimentos sociais contemporâneos Disponível em: <http://www.dicyt.com/noticia/democracia-na-era-digital-a-internet-como-base-dos-movimentos-sociais-contemporaneos> Acessado em 15 de outubro de 2019.

eles, bem como começar a compreender os contornos dos conflitos que se vislumbram entre esses agentes.

A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos. É o que reza o artigo 4º, inciso I, do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

Esse já seria, por si só, um grande e louvável objetivo, digno de acicatar os melhores esforços do país.

Não se pretende, porém, investigar qual seria a melhor forma para materializar essa aspiração, tampouco dissertar acerca dos desafios de tal empreendimento que, certamente, são de monta, mas problematizar um dos aspectos que essa realidade trouxe, desde que se manifestou no mundo jurídico.

Cumpre-nos, portanto, começar esmiuçando essas formas de interação, apresentando, brevemente, conceitos legais, e também técnicos acerca do assunto em comento, a fim de explicar como se dá, e no que implica o acesso à internet.

## **1.1. Conceitos e classificações doutrinais**

São basicamente três, os sujeitos detentores de personalidade jurídica, abrangidas nas relações obrigacionais estabelecidas na Internet.

São eles: a vítima, o ofensor e os provedores de internet que disponibilizam as ferramentas necessárias para a prática dos ilícitos ou foram os próprios responsáveis pelos danos gerados.

Mas vejamos as disposições a respeito dos provedores de conexão e de aplicação de internet que podemos encontrar no capítulo III do Marco Civil da Internet (lei 12.965/14).

Há divergências quanto à classificação dos fornecedores de serviço de Internet, o que torna incontornável o seu estudo, para entender as funções desempenhadas por cada provedor, e a sua respectiva responsabilidade civil.

### 1.1.1. Provedor

Uma adequada compreensão desse diploma legal exige a conceituação destes provedores, mas antes, precisamos responder a questão mais premente: o que é um provedor?

Pinheiro (2013, E-book, não paginado), conceitua provedor de acesso da seguinte forma:

É uma empresa prestadora de serviços de conexão à Internet, agregando a ele outros serviços relacionados, tais como e-mail, hosting de páginas web ou blogs, entre outros, que detém ou utiliza determinada tecnologia, linhas de telefone e troncos de telecomunicação próprios ou de terceiros.

Para Leonardi (2012), provedor de serviços de internet é gênero do qual as demais categorias são espécies.

Provedor de internet é, para ele, “a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por meio dela”.

Quanto à classificação, que se dá em função do tipo de serviço prestado, impõe-se fazer uma distinção feita pelo Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), e pela doutrina.

### 1.1.2. Espécies de Provedores

Leonardi (2012), classifica os provedores nas seguintes categorias:

- Provedor de estrutura;
- Provedor de conexão;
- Provedor de correio eletrônico;
- Provedor de hospedagem;
- Provedor de conteúdo;
- Provedor de informação.

#### 1.1.2.1. Provedor de Estrutura

A primeira espécie de provedor, na doutrina de Leonardi (2012), é o chamado Provedor de Backbone ou Provedor de Estrutura. Trata-se da “pessoa jurídica proprietária das redes capazes de administrar grandes

volumes de informações, constituídos por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade”.

O provedor de Backbone é um provedor de infraestrutura. Por isso não tem relação alguma com o conteúdo que trafega por suas conexões.

Cumpra-se observar que o Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) não faz referência a este tipo de provedor, já que o usuário final, via de regra, não tem nenhuma relação jurídica com ele.

A título de informação, no Brasil, citamos a Embratel como o principal provedor de estrutura, mas conforme Blum (2013, e-book, não paginado), existem muitas outras empresas que administram diferentes cabos e conexões, interligando as redes e tornando a internet fisicamente conectada com o mundo todo. A geografia dessas ligações é algo fascinante, e sua administração, digna de nota.

### **1.1.2.2. Provedor de Conexão**

Segundo a mesma doutrina, temos que o Provedor de Acesso ou Provedor de Conexão “é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilita o acesso de seus consumidores à internet”.

O provedor de conexão utiliza a estrutura do provedor de backbone para proporcionar a seus clientes, outros provedores ou de usuários domésticos, acesso a rede.

O provedor de conexão um intermediador, pois, por seu intermédio é que o usuário se conecta a outros serviços.

Como exemplo, podemos mencionar Oi, Vivo, Claro, e etc.

Para sua caracterização, basta que ele possibilite a conexão dos terminais<sup>9</sup> de seus clientes à internet.

---

<sup>9</sup> Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014)Art. 5o Para os efeitos desta Lei, considera-se: II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

### **1.1.2.3. Provedor de Correio Eletrônico**

O Provedor de Correio Eletrônico é a pessoa jurídica fornecedora de serviço que possibilita troca de mensagens entre usuários.

Ela faculta ao contratante do serviço o acesso exclusivo, por meio de nome de usuário e senha próprios, o envio e recebimento de mensagens a outros usuários do mesmo serviço (não limitado aos clientes da mesma empresa), bem como o armazenamento de suas mensagens, até o limite contratado.

Os provedores de correio eletrônico mais populares são:

- Gmail (Google);
- Yahoo;
- Hotmail, (agora Outlook) (Microsoft).

### **1.1.2.4. Provedor de Hospedagem**

O Provedor de Hospedagem é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilita o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, facultando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço.

Um provedor de hospedagem, via de regra, oferece dois serviços distintos: o armazenamento de arquivos em um servidor e a possibilidade de acesso a tais arquivos.

Em nosso país os provedores de hospedagem mais conhecidos são o UOL Host e a Locaweb.

Os provedores de hospedagem podem, também, oferecer plataformas prontas para seus usuários, facilitando a auto-publicação.

Diversos são os exemplos que poderíamos mencionar:

- Blogspot (Google);
- Blogs (WordPress);
- Publicação de vídeos (YouTube);
- Publicação de músicas (Spotify);
- Criação de websites (Wix);

- Publicação de livros (Amazon Kindle);
- Redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram, etc).

Leonardi (2012, e-book, não paginado), observa que o jargão informático consagrou a utilização do termo "provedor de hospedagem", tradução direta da expressão "hosting provider" em inglês.

O serviço prestado, porém, não tem semelhança, segundo ele, com o contrato típico de hospedagem, mas com o de cessão de espaço em disco rígido de acesso remoto. O que nos levaria a ineficácia da cláusula de não indenizar eventualmente inserida no contrato, porque está implícita a cláusula de segurança que constitui sua essência.

Em que pese ser controvertida esta natureza jurídica que aventamos, a de que se trata de contrato misto, com feições próprias do contrato de depósito e do contrato de locação, julgamos ser ela acertada, uma vez que o servidor vende segurança<sup>10</sup> assumindo obrigação de resultado bem próxima ao risco integral (ver item 3.3.4.1).

O servidor de hospedagem aluga um espaço online para o usuário armazenar seus dados, e com isso contrai uma obrigação de custódia. Mesmo que a natureza e o valor dos dados<sup>11</sup> depositados sejam desconhecidos pelo servidor, hipótese pouco crível, aliás, na era da mineração de dados, haverá uma responsabilidade indireta, com quanto é de se esperar que haja segurança e vigilância externa desses dados, protegendo-os da rapacidade de hackers e outros do mesmo jaez.

Isto nos permite concluir que há presunção de responsabilidade objetiva (Ver item 3.3.4.) por parte dos servidores de hospedagem, mormente em casos de perda ou acesso indevido a esses dados.

#### **1.1.2.5. Provedor de Conteúdo**

O que nos leva ao Provedor de Conteúdo, que é, segundo a melhor doutrina, por sua vez, conceituado como “toda pessoa natural ou jurídica que

---

<sup>10</sup> Opinião: Garantias da segurança do armazenamento em nuvem Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/opiniao-garantias-seguranca-armazenamento\\_nuvem](https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/opiniao-garantias-seguranca-armazenamento_nuvem) Acesso em 15 de julho de 2019.

<sup>11</sup> Legal Challenges of the Data Economy (ing), “Desafios Jurídicos da Economia dos Dados” (Seminário apresentado pela Law School da universidade de Chicago), disponível em: [https://www.youtube.com/playlist?list=PLPtOcZu9Tc4gilrJEZKH79-K\\_vj\\_GmGR](https://www.youtube.com/playlist?list=PLPtOcZu9Tc4gilrJEZKH79-K_vj_GmGR) Acesso em 11 de dezembro de 2019.

disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (ou autores), utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las”.

São diversos os exemplos de provedores de conteúdo, já que englobam desde pessoas naturais que mantêm um website ou blog pessoal a grandes portais de imprensa.

Costuma-se pensar que não é da prática de um provedor de hospedagem exercer controle prévio sobre o conteúdo que armazena. Já para os provedores de conteúdo, esse é o comportamento esperado.

Em sentido amplo, um provedor de conteúdo pode ser dividido em até três categorias distintas:

- Provedor de conteúdo em sentido estrito;
- Provedor de informação;
- Provedor de busca.

Provedores de busca, como o Google, Bing, DuckDuckGo e outros, pertencem à categoria de provedor de conteúdo em sentido amplo, mas não podem ser confundidos com provedores de conteúdo em sentido estrito, nem tampouco com provedores de informação, haja vista que não hospedam nem gerenciam as páginas lincadas no resultado das pesquisas feitas pelo usuário.

#### **1.1.2.6. Provedor de Informação**

Finalmente, o Provedor de Informação é o efetivo autor da informação.

Doutrinariamente a nomenclatura mais usada para este agente é, simplesmente, autor.

Assim, a pessoa natural que mantenha um website, ou mesmo uma conta em uma rede social, é um provedor de conteúdo. Se esta mesma pessoa insere informações no site, ela passa a ser, também, um provedor de informação.

A diferença entre Provedores de Conteúdo e de Informação, em síntese, radica no fato de que um cria a informação que será compartilhada, agindo como um fornecedor, enquanto o outro divulga essa informação.

### **1.1.2.7. Provedores atípicos**

A Min. Nancy Andrighi sintetizou<sup>12</sup> admiravelmente as espécies de provedores de Internet, afirmando que:

Considerando a atividade preponderantemente exercida por provedores das redes sociais veicular ou disponibilizar informações, pode-se classificá-los como provedores de conteúdo. Todavia, podem ser enquadrados na categoria de provedores de hospedagem, por atuarem como intermediários entre autor de informação e público, possibilitando armazenamento e acesso a arquivos disponibilizados por provedores de conteúdo propriamente ditos. Acrescenta-se o fato de algumas redes sociais apresentarem sistema de correio eletrônico próprio, assim, seriam enquadradas em modalidade de provedor atípica.

Assim, temos que redes sociais, ordinariamente, são consideradas provedores de hospedagem, mas também podem ser classificadas em algumas ocasiões, como provedores de conteúdo, dependendo se no momento estão disponibilizando informações produzidas por si próprias, ou estão hospedando páginas e arquivos produzidos por terceiros para acesso pelos outros utilizadores.

De modo semelhante, podem se confundir na mesma pessoa, os provedores de conteúdo e de informação, respectivamente.

### **1.1.3. Divergências doutrinárias acerca de nomenclatura**

Lemos (2005, e-book, não paginado), no entanto, usa uma nomenclatura ligeiramente diferente.

Ele faz uma distinção inicial entre PSA (Provedores de Serviço de Acesso) e PSO (Provedores de Serviços Online).

Os primeiros, para ele, dizem respeito aos mesmos provedores de acesso ou provedores de conexão da nomenclatura de Leonardi (2012).

---

<sup>12</sup> REsp 1.193.764/SP (2010/0084512-0)

Já os PSO (provedores de serviços online) podem abranger os provedores de hospedagem, os provedores de correio eletrônico e os provedores de conteúdo, conforme o caso.

É de notar que o verbete<sup>13</sup> da Webopedia<sup>14</sup> sobre OSP (Online Service Provider), traz estampado em sua definição esses mesmos conceitos.

Abbreviated as OSP, an online service provider is a generic term that describes any company, organization or group that provides an online service may also refer to a company that provides dial-up access to the Internet.

Deste modo, o PSO (Provedor de Serviços Online) não é o responsável por fornecer acesso à internet. Antes pelo contrário, ele se aproveita do acesso que o usuário já tem com outra empresa, para prestar os seus serviços.

## 1.2. Definições legais

Quanto aos provedores, algumas definições podem ser encontradas no artigo 5º do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

Sem conceituar as espécies, a lei trata de duas categorias que chamou, respectivamente, de provedores de conexão e de provedores de aplicação.

Não se tratam de definições de somenos importância, já que são estes os principais destinatários dos deveres reflexos previstos na declaração dos direitos dos usuários da internet, documento<sup>15</sup> que abarca todo o âmbito de direitos humanos contidos na Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, cuja meta é fornecer um marco de trabalho reconhecível, para defender e promover os direitos humanos no ambiente online.

---

<sup>13</sup> Disponível em: [https://www.webopedia.com/TERM/O/online\\_service\\_provider.html](https://www.webopedia.com/TERM/O/online_service_provider.html) (Acesso em 8 de outubro de 2019) (ing.) “abreviado como OSP, um provedor de serviços on-line é um termo genérico que descreve qualquer empresa, organização ou grupo que fornece um serviço on-line e também pode se referir a uma empresa que fornece acesso discado à Internet”.

<sup>14</sup> A enciclopédia de termos técnicos da internet: <http://www.webopedia.com>

<sup>15</sup> Charter of human rights and principles on the internet Disponível em: <http://internetrightsandprinciples.org/site/charter-of-human-rights-and-principles-on-the-internet/> Acesso em 6 de dezembro de 2019

### **1.2.1. Provedores de Conexão**

Quanto aos primeiros, Provedores de Conexão à Internet, não há maiores dificuldades, pois correspondem à definição clássica de provedor de acesso ou provedor de conexão. (ver itens 2.1.2.2 e 2.1.3).

A maior dificuldade conceitual ocorre ao se analisar os PAI (Provedores de Aplicação de Internet). Estes, em muitos pontos, aproximam-se dos PSO (Provedores de Serviços Online). (Ver item 2.1.3).

### **1.2.2. Provedores de Aplicação**

O inciso VII, do mesmo artigo 5º, da Lei Nº 12.965/2014, nos dá, entretanto, um vislumbre sobre o conceito de provedores de aplicação de internet.

Reza o supra citado dispositivo, in verbis:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:  
VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

Podemos, Consequentemente, chegar a um conceito inicial de PAI (Provedor de Aplicação de Internet) pela conexão das definições expostas no inciso VI, do artigo 5º do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), e os conceitos doutrinários acerca dos PSO (Provedor de Serviços Online), de que já nos ocupamos (ver item 2.1.3).

Significa isso dizer que encontram-se excluídos do conceito de PAI (Provedor de Aplicação de Internet) os provedores de infra estrutura (backbone), bem como provedores de conexão, PSA (Provedores de Serviços de Acesso). (Ver itens 2.1.2.1 e 2.1.2.2).

No caso dos PSA (Provedores de Serviços de Acesso) a distinção é feita entre provisão de conexão e de aplicações de internet, e pode ser encontrada no capítulo III do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

Outrossim, o conceito de PAI (Provedor de Aplicação de Internet) inclui o provedor de correio eletrônico, o provedor de hospedagem e o provedor de conteúdo. (Ver itens 2.1.2.3, 2.1.2.4 e 2.1.2.5).

Destarte, o PSO (Provedor de Serviços Online) também está incluído no conceito, mesmo porque ambos estão intimamente relacionados.

Finalmente, o artigo 15, caput, do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), contribui para esta modesta exegese, na medida em que acrescenta mais um detalhe importante na formação do conceito, in verbis:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.(Grifos nossos).

Poder-se-ia concluir apressadamente que apenas pessoas jurídicas, organizadas, profissionais e com fins econômicos estariam abarcadas pelo conceito de PAI (Provedor de Aplicação de Internet), não fosse o § 1º do mesmo artigo dizer o seguinte, in verbis:

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os **provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado. (Grifos nossos).

Por todas essas razões, a doutrina, aparentemente de forma unânime, concorda com seguinte conceito de PAI (Provedor de aplicações de internet):

PAI (Provedor de Aplicação de Internet), é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos.

Bem se vê que um provedor é muito mais que uma mera hospedagem de sites.

### **1.3. Conflitos que se delineiam**

Diversas situações fáticas controvertidas podem decorrer de tais conceitos, uma vez que os conflitos advindos do meio digital envolvem danos ressarcíveis.

O primeiro que se vislumbra, é que existe a possibilidade de que uma pessoa natural venha a figurar como PAI (Provedor de Aplicação de Internet).

Ao manter um blog, por exemplo, uma pessoa natural que decidir implementar um fórum de discussão entre os visitantes de sua página, coisa, aliás, muito popular, geralmente com intuito de fomentar debates e atrair leitores, ao mesmo tempo em que os fideliza, certamente, caracterizar-se-á como PAI (Provedor de Aplicação de Internet). Nesse caso, mesmo que gerido por pessoa natural.

Pelo disposto no Marco Civil da Internet (Leio Nº 12.965/2014), ordem judicial poderá determinar que esta mesma pessoa natural, não profissional, que mantenha o blog sem fins econômicos, guarde registros de acesso às aplicações de internet. No exemplo, registro de acesso ao fórum.

Outra consequência versa sobre a impossibilidade de determinados administradores de sites ou aplicativos, como Wikipédia, por exemplo, argumentarem que não são PAI (Provedor de Aplicação de Internet) por não auferirem lucros com a manutenção do site.

A finalidade econômica, restou demonstrado, não é requisito para configuração do PAI (Provedor de Aplicação de Internet), e estes sites poderão, por meio de ordem judicial, ser obrigados a guardar os registros de acesso à aplicação de internet, exatamente da mesma forma que todos os outros.

Não obstante essas possíveis situações fáticas, per si, já de sumo interesse para o estudioso do direito, existem os casos onde os sistemas informáticos e plataformas de compartilhamento, redes sociais e diversos tipos de recursos tecnológicos são usados como veículo de propagação do rancor que seus usuários possam nutrir uns pelos outros.

Esse fenômeno foi dissecado por Lanier (2010, e-book, sem paginação) e de novo por Lanier (2018, e-book, sem paginação), que o chama de “dominação digital”, e que, segundo ele, é projetado explicitamente para criar e passar a diante uma mentalidade sem o cuidado do raciocínio.

Ele descreve perfeitamente o mecanismo que levou à canalização dos comentários e o conseqüente engessamento das comunicações, devida, principalmente, às decisões técnicas necessárias para acomodar o fluxo de informações incrivelmente grande, e de design funcional para a navegação nesse oceano de conteúdo.

Ele admite que é preciso fazer escolhas, mas explica que assim que essas escolhas são feitas e implementadas, o uso delas revela as limitações

impostas ao discurso, porque impactam nas interações dos usuários do serviço.

Ou seja, para ele a internet é ferramenta, e não faz parte do problema, porque pode ser potencialmente o que os usuários fizerem dela. O problema real estaria nas interfaces de serviços populares, que, na sua concepção, falham ao mediar o contato com a opinião de desconhecidos. Daí a falta de empatia, as agressões e o desrespeito.

Redes sociais são, pela facilidade da publicação, e alcance das postagens, terreno fértil para a proliferação<sup>16</sup> e extravasamento de emoções, que podem dar causa, em muitos casos, a processos cíveis e criminais.

No que concerne à responsabilidade civil, trataremos de suas implicações no capítulo seguinte.

Em que pese o nosso ser um estudo voltado à legislação pátria, é forçoso anotar que se trata de problemas debatidos ao redor do mundo, sem que haja ainda solução pacífica, apta a satisfazer todos aqueles que procuram a tutela jurisdicional.

Para ilustrar o que dizemos, leia-se notícia<sup>17</sup> vinculada no site brasileiro da BBC (British Broadcasting Corporation), em que se narra como uma corretora de imóveis americana foi vítima de uma mentira difundida na rede criada, propositalmente, para lhe prejudicar por motivos inacreditavelmente absurdos e fúteis.

Segundo a supra mencionada reportagem, ela descobriu quem eram os responsáveis e processou essas pessoas, tendo ganho de causa.

Juntas, a criadora do conteúdo que se convencionou chamar de “fake” e a pessoa que distribuiu foram condenadas ao pagamento de US\$290000 (duzentos e noventa mil dólares). Ocorre que nenhuma delas tem dinheiro, e a corretora, que sofreu a infâmia, que perdeu incontáveis negócios, que passou a sofrer assédio dos homens e a maledicência de todos, que poderia ter sua família destruída, esta ainda teve que despende US\$100000 (cem mil dólares) com advogados e investigadores.

---

<sup>16</sup> Redes sociais: quando compartilhar é humilhar Disponível em : [https://elpais.com/brasil/2019/06/14/cultura/1560533971\\_274766.html#?ref=rss&format=simple&link=link](https://elpais.com/brasil/2019/06/14/cultura/1560533971_274766.html#?ref=rss&format=simple&link=link) Acesso em 15 de outubro de 2019.

<sup>17</sup> A postagem que quase arruinou a vida de uma mulher — e o que ela revela dos perigos da internet. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/geral-50308297> Acesso em 18 de janeiro de 2020.

Sua única satisfação foi o reestabelecimento da verdade. O que, convenhamos, é muito pouco, consideradas suas perdas, seus gastos a procura de justiça e os dois anos torturantes que passou tentando descobrir o autor de tão vis ofensas, e a razão por trás de comportamento tão execrável.

Inegavelmente, a tendência, confirmada pelo Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), é no sentido de isentar os provedores da responsabilidade pelos danos causados a terceiros por seus usuários.

Pesava contra o argumento da responsabilização conjunta, preocupações acerca da liberdade de expressão e a impossibilidade técnica de se monitorar o conteúdo dos sites.

É até possível ler, em muitos julgados uma preocupação genuína do julgador com a perda que a internet teria em sua dinâmica, se os provedores fossem obrigados a verificar as postagens dos usuários em busca de determinados conteúdos, um a um.

Essa preocupação até poderia ter motivo de ser nos primórdios da internet. Mas com o passar do tempo, essa crença passou a ser alimentada pelo lobby dos grandes provedores, uma vez que desapareceu essa dificuldade técnica, e os provedores há muito já não são neutros<sup>18</sup> com relação aos conteúdos produzidos por seus usuários.

Outrossim, plataformas existem, cujo objetivo precípuo, parece ser a promoção de tudo o que há de vileza na humanidade. Normalmente ignora-se sua existência, até que os jornais estampem o horror<sup>19</sup> em suas páginas.

Hoje assistimos a uma inflexão<sup>20</sup> nessa forma de pensar, provocada, principalmente, por notícias que vieram a lume de escândalos<sup>21</sup> protagonizados por quase todas as grandes empresas de mídias sociais.

---

<sup>18</sup> Mais uma vez, Facebook altera algoritmo para priorizar amigos e conteúdo de interesse Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/05/mais-uma-vez-facebook-altera-algoritmo-para-priorizar-amigos-e-conteudo-de-interesse.html> Acesso em 9 de outubro de 2019.

<sup>19</sup> 'Eles me estupraram e postaram o vídeo do crime em um site pornô' Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/geral-51409142> Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

<sup>20</sup> Facebook negocia multa bilionária com regulador dos EUA por problemas de privacidade Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/facebook-negocia-multa-bilionaria-violacao-privacidade/> Acesso em 15 de janeiro de 2020.

<sup>21</sup> Parecer conclui que a Cambridge Analytica enganou usuários no FaceBook Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/pt/itens-semanario/ftc-parecer-conclui-que-cambridge-analytica-enganou-usuarios-no-facebook/> Acesso em 17 de janeiro de 2020.

Na esteira do caso Cambridge Analytica<sup>22</sup>, o MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública), por meio do DPDC (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor), da SENACON (Secretaria Nacional do Consumidor), aplicou<sup>23</sup> multa de R\$ 6.600.000 (seis milhões e seiscentos mil reais) ao Facebook, o que é inédito no Brasil.

Mesmo assim, o valor aparentemente elevado empalidece perto dos US\$ 170.000.000 (cento e setenta milhões de dólares) aplicado<sup>24</sup> ao Google e os US\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de dólares) aplicado<sup>25</sup> ao Facebook pelo FTC (Federal Trade Commission) dos Estados Unidos, através do seu respectivo Bureau of Consumer Protection.

Ocorre que na ocasião daqueles compartilhamentos indevidos de dados de usuários, aproximadamente 400.000 (quatrocentos mil) usuários brasileiros foram atingidos, daí a aplicação dessa penalidade, em sede administrativa. Mas dela, escreveremos em pormenor (ver itens 4.3.1), porque é de relevância para o nosso estudo.

Outra questão sumamente interessante, e que poderá se tornar importante ao ponto de ocupar juristas no futuro, e que já nos intriga, é o uso de assistentes de voz como prova de crimes.

À medida que se tornam populares assistentes de voz domésticos de diferentes empresas, e que estão sempre presentes ouvindo o ambiente, o que já traz, por si só, outras importantes considerações de segurança<sup>26</sup>, essas assistentes podem, digamos, “testemunhar” ocorrência de ilícitos.

---

<sup>22</sup> Escândalo de dados Facebook–Cambridge Analytica Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Escândalo\\_de\\_dados\\_Facebook–Cambridge\\_Analytica](https://pt.wikipedia.org/wiki/Escândalo_de_dados_Facebook–Cambridge_Analytica) Acesso em 25 de janeiro de 2020.

<sup>23</sup> MJSP multa Facebook em R\$ 6,6 milhões

Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/mjsp-multa-facebook-em-r-6-6-milhoes> Acesso em 04 de janeiro de 2020.

<sup>24</sup> Google é multado em US\$ 170 milhões por coleta de dados de crianças no YouTube Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/google-multado-em-us-170-milhoes-por-coleta-de-dados-de-criancas-no-youtube-23926172> Acesso em 23 novembro 2019.

<sup>25</sup> FTC Imposes \$5 Billion Penalty and Sweeping New Privacy Restrictions on Facebook (ing.): “A FTC impõe uma multa de US \$ 5 bilhões e novas restrições de privacidade ao Facebook” Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/07/ftc-imposes-5-billion-penalty-sweeping-new-privacy-restrictions> Acesso em 23 de novembro de 2019.

<sup>26</sup> Amazon confirma que armazena transcrições da Alexa que você não pode apagar Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/amazon-transcricoes-alexa/> Acesso em 21 de dezembro de 2019.

Em um caso<sup>27</sup> emblemático, a polícia da Flórida obteve um mandado para acessar as gravações de dois aparelhos desse tipo, que eles julgam que pode ter sido ativado no momento do assassinato e registrado o fato.

Todas essas ocorrências devem se multiplicar, no futuro. É o prognóstico de todos os autores. Já não se pode ler os jornais sem que se nos depare manchetes evidenciando essa nova realidade, onde existem conflitos antes insuspeitos, como por exemplo, esta<sup>28</sup>, em que uma empresa israelense é processada pelo WhatsApp por envolvimento em ataque hacker, com pedido de indenizações, inclusive.

E se é verdade que esses fatos que hoje podem ser considerados pitorescos têm potencial para se tornarem, no futuro, os mais comuns, urge, desde já, tomar conhecimento dessa nova realidade, para que ela não nos surpreenda<sup>29</sup>, com seu aspecto de ficção distópica, na nossa faina diária.

Muitos conflitos que acontecem na internet são extremamente comuns, apenas transportados de seu meio habitual para outro tipo de realidade. Mas existem aqueles casos em que não havia sequer de cogitar da sua ocorrência. São conflitos surgidos ou propiciados pela dinâmica dessas novas tecnologias.

Um exemplo desse tipo de crime, que não raro lemos na imprensa, é o chamado “Pornô de vingança”, que tem proliferado sem controle na internet. A Lei 13.718/2018 criminalizou a conduta, para tentar lhe por cobro.

Hall (apud McLuhan, 1974, e-book, sem paginação), explicou que os homens nunca têm consciência das normas básicas de seus sistemas ambientais ou de suas culturas. Hoje, segundo ele, “as tecnologias e seus ambientes conseqüentes se sucedem com tal rapidez que um ambiente já nos prepara para o próximo”.

Ao operador do direito que couber engendrar soluções em casos semelhantes, exigir-se-á uma certa imaginação, bem como um grande

---

<sup>27</sup> Alexa, is he guilty of murder? Amazon device may have heard slaying, cops say (ing.): “Alexa, ele é culpado de assassinato? Dispositivo da Amazon pode ter ouvido assassinatos, dizem policiais” Disponível em: <https://www.sun-sentinel.com/news/crime/fl-ne-amazon-alexa-murder-investigation-20191031-qccpvdl6kng5hcx3z6eusxa264-story.html> Acesso em 27 de novembro de 2019.

<sup>28</sup> WhatsApp processa grupo israelense NSO por ataque hacker Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/10/whatsapp-processa-grupo-israelense-nso-por-ataque-hacker.html> Acesso em 09 de novembro de 2019.

<sup>29</sup> Facebook lista o ânus de uma menina de 15 anos como um local e se recusa a excluir a página Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/facebook-lista-anus-menina-recusa-excluir-pagina/> Acesso em 31 de janeiro de 2020.

approach, porque como bem ensinou Nunes (2018, e-book, sem paginação): "Responder às questões não implica solucionar o problema; por vezes, será apenas constatar a ausência de solução".

## 2.. RESPONSABILIDADE CIVIL

As relações obrigacionais estabelecidas na Internet, como já mencionamos (ver item 2.1.) abrangem, em princípio, três sujeitos com personalidade jurídica, a saber, a vítima, o ofensor e os provedores de internet que disponibilizam as ferramentas necessárias para a prática dos ilícitos, ou foram os próprios responsáveis pelos danos provocados.

No presente capítulo, analisar-se-ão as diferentes formas de responsabilização dos provedores de conteúdo por seus atos, e também em razão de atos ilícitos praticados por seus usuários em face de terceiros.

### 2.1. Responsabilidade: Civil e Criminal

Como leciona Savi (2012, ebook, sem paginação) A teoria da responsabilidade civil é o estudo que procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a reparar esse dano.

Insta salientar que o referido dano pode ser de ordem material ou imaterial. No momento que se pratique o ato que resulte na diminuição do bem jurídico da vítima, nasce o dever de indenizar.

Na doutrina de Stolze (2019, e-book, não paginado), lemos a seguinte definição:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Isto significa que o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral que provocou. E quando restaurar o status quo ante se torna impossível, resolve-se em perdas e danos, que, geralmente, é convertida no pagamento de uma indenização.

Outrossim, o conceito jurídico de responsabilidade não se encerra unicamente no direito civil. Também possui implicações em outros ramos do direito, cada um com sua respectiva peculiaridade, como são as esferas penal, administrativa, tributária e etc.

O tema da responsabilidade é, ipso facto, uma matéria com natureza interdisciplinar, porque trata de praticamente todos os ramos do direito.

Note-se, porém, que não há que se falar em bis in idem nos casos em que o mesmo fato gerar diferentes sanções em ramos distintos do direito. Consoante o bem jurídico tutelado por cada um deles, e a gravidade da violação, é bastante natural que tal ocorra. Daí o disposto no artigo 935<sup>30</sup> do Código Civil de 2002 (Lei Nº 10406/2002).

Nas palavras de Bittar (1993, apud Stolze, 2019, e-book, não paginado):

A reparação representa meio indireto de devolver-se o equilíbrio às relações privadas, obrigando-se o responsável a agir, ou a dispor de seu patrimônio para a satisfação dos direitos do prejudicado. Já a pena corresponde à submissão pessoal e física do agente, para restauração da normalidade social violada com o delito.

Ainda segundo Bittar (1993, apud Stolze, 2019, e-book, não paginado):

O princípio que governa toda essa matéria é o do *neminem laedere* — um dos princípios gerais do direito — consoante o qual a ninguém se deve lesar, cujos efeitos em concreto se espraiam pelos dois citados planos, em função do interesse maior violado (de pessoa ou de pessoas, de um lado; da sociedade ou da coletividade, de outro) e conforme a técnica própria dos ramos do Direito que a regem, a saber: a) Direito Civil (para as violações privadas) e b) o Direito Penal (para a repressão pública).

Tanto nos casos de responsabilidade civil quanto nos casos de responsabilidade criminal, e já agora, de outros ramos do direito, as consequências decorrem de fatos juridicamente qualificados como ilícitos. Ou seja, que constituem violação da ordem jurídica.

Conforme o brocardo<sup>31</sup> latino "*Jus volentes ducit et nolentes trahit*", pode se dizer que o direito não prescinde de ferramentas de controle de comportamentos, por ele mesmo definidos como danosos. O direito não é neutro. Contudo, é aceito que o fato precede a norma, exceto que no caso da internet, o legislador açodou-se e subverteu essa lógica, conforme veremos adiante.

---

<sup>30</sup> Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

<sup>31</sup> (lat.), "o direito conduz os que querem e arrasta os que não querem". (SANTOS, Washington dos. Dicionário Jurídico Brasileiro. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. ISBN 85-7308-458-8).

Assim também pensava Dworkin (2002), que dizia que o direito não sugere comportamento, mas determina, não apresenta um molde esperado de comportamento, mas impõe uma obrigação.

No que tange a responsabilidade, a diferença entre o ilícito civil e o ilícito penal é uma questão de grau. Não obstante, tentaremos nos ater, nesse modesto opúsculo, ao tema da responsabilidade civil.

## **2.2. Elementos da responsabilidade**

Segundo Stolze (2019, e-book, não paginado), são três os elementos em que se decompõe a responsabilidade. São eles:

- Conduta (positiva ou negativa);
- Dano;
- Nexo de causalidade.

### **2.2.1. Conduta**

Conduta é a ação ou inação consciente, que resulta em um dano a alguém.

Apenas a pessoa, por si ou por meio das pessoas jurídicas que forma, poderá ser civilmente responsabilizada.

De certo modo, quando falamos em conduta, estamos falando de vontade livre e consciente, o que pressupõe imputabilidade.

### **2.2.2. Dano**

Stolze (2019, ebook, não paginado), conceitua dano como “a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.

#### **2.2.2.1. Espécies**

A doutrina classifica o dano em:

- Patrimonial;
- Moral;
- Estético.

### 2.2.2.2. Dano patrimonial

Os aspectos sob os quais se contam os danos patrimoniais são:

- Dano emergente
- Lucros cessantes

O dano emergente corresponde ao efetivo prejuízo sofrido pela vítima. Enquanto que o os lucros cessantes — correspondem àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar.

### 2.2.2.3. Dano moral

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a reparabilidade do dano moral não mais se questiona, haja vista o previsto no artigo 5<sup>o</sup><sup>32</sup>, V<sup>33</sup> e X<sup>34</sup> que reconhece a possibilidade da indenização desses danos que não atingem o patrimônio material da vítima.

A doutrina considera, de forma aparentemente unânime, o dano moral como lesão a um interesse que visa à satisfação ou ao gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (o nome, a capacidade, o estado de família).

Para Stolze (2019, e-book, não paginado):

Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade).

---

<sup>32</sup> Art. 5<sup>o</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>33</sup> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

<sup>34</sup> X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em síntese, depreende-se que o dano moral é todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária, mas de afronta a direitos de personalidade causado por ato ilícito de outrem.

#### **2.2.2.4. Dano estético**

Outrora a classificação dos danos só comportava duas espécies, a saber, os danos morais e patrimoniais. Contudo, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) passou a considerar os danos estéticos como categoria autônoma. E, nesse sentido, editou a Súmula 387<sup>35</sup>.

De fato, parece haver previsão para tal no inciso V<sup>36</sup> do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, se considerarmos como uma lesão ao direito constitucional de imagem.

#### **2.2.2.5. Dano reflexo**

No dizer de Stolze (2019, e-book, sem paginação), o dano reflexo “consiste no prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima, ligada à vítima direta da atuação ilícita”.

Significa isto dizer que a pessoa que tem dependência da vítima do dano, também é lesionada por este. Logo lhe assiste o direito de ser indenizada no seu lugar, ou, em determinados casos, conjuntamente.

#### **2.2.2.6. Dano indireto**

Já o dano indireto, segundo o mesmo Stolze (2019, e-book, não paginado), “se refere ao interesse juridicamente tutelado que tenha sido violado”.

A difamação gera, teoricamente, dano moral, mas pode gerar, indiretamente, dano patrimonial, pelo abalo de crédito, por exemplo.

---

<sup>35</sup> Súmula Nº 387 - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

<sup>36</sup> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

### **2.2.2.7. Danos coletivos, difusos e a interesses individuais homogêneos**

Sobre o tema, anotaremos tão somente que estão positivados no nosso ordenamento jurídico, no inciso VI<sup>37</sup>, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/1990).

Stolze (2019, e-book, não paginado), também observa que apesar de a previsão estar no diploma consumerista, o dano coletivo não se resume à seara do direito do consumidor.

Segundo ele, qualquer interesse coletivo violado pode gerar reparação por danos coletivos, bastando que os requisitos genéricos desta reparação sejam reunidos.

### **2.2.2.8. Perda de uma chance**

A perda de uma chance se configura quando o agressor faz desaparecer a probabilidade de a vítima auferir algum benefício, quando havia uma séria probabilidade de vir a obtê-lo.

Seu fundamento encontra-se no artigo 402<sup>38</sup> do Código Civil (Lei Nº 10.406/2002), bem como nos artigos 186, 927, 948 e 949, do mesmo diploma legal.

A indenização não é devida pelo resultado não obtido, e sim pela perda da oportunidade para conseguir o bém.

Existe consenso de que, quanto maior a probabilidade de êxito no intento baldado pelo agressor, maior deverá ser a indenização arbitrada pelo magistrado.

### **2.2.2.9. Cumulação de indenizações**

Uma vez que é pacífico e já sumulado<sup>39</sup> pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) o entendimento segundo o qual a reparação do dano patrimonial não

---

<sup>37</sup> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

<sup>38</sup> Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

exclui o dano moral e sua respectiva indenização, ainda que decorram do mesmo fato, bem como o entendimento<sup>40</sup> sumulado pelo mesmo tribunal acerca das cumulações de danos morais com danos estéticos, só podemos concluir que, em respeito ao princípio da reparação integral, deve-se indenizar todos esses danos.

### **2.2.3. Nexo de causalidade.**

Sobre este tópico, Lopes (2001, apud Stolze, 2019, e-book, não paginado), escreveu o que segue:

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço.

Temos que nos manter sucintos. A isso nos força a exiguidade do espaço e os objetivos do trabalho. Desta feita não será diferente, portanto, o que segue é a síntese acerca de um tema que renderia largas dissertações.

São três as principais teorias que tentam explicar o nexos de causalidade. São elas:

- Teoria da equivalência de condições;
- Teoria da causalidade adequada;
- Teoria da causalidade direta ou imediata.

Stolze (2019) nos assevera que parte considerável da doutrina e da jurisprudência considera a segunda, a saber, a teoria da causalidade adequada a mais satisfatória para a responsabilidade civil. Porém ele diverge, e acredita ser a teoria da causalidade direta, a mais adequada. O fundamento para sua divergência encontra-se no artigo 403<sup>41</sup> do Código Civil de 2002 (Lei Nº 10.406/2002). Gonçalves (2017) também é desse parecer.

---

<sup>39</sup> Súmula Nº 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

<sup>40</sup> Súmula Nº 387 - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

<sup>41</sup> Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Acerca do mesmo imbróglio, Stolze (2019, e-book, não paginado), ainda consigna o seguinte:

Portanto, a despeito de reconhecermos que o nosso Código melhor se amolda à teoria da causalidade direta e imediata, somos forçados a reconhecer que, por vezes, a jurisprudência adota a causalidade adequada.

Para os adeptos da teoria da causalidade adequada, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for mais apropriada para produzir o evento.

Para se considerar uma causa adequada, será necessário antes submetê-la a um crivo probabilístico, a fim de verificar se seria apta a produzir o resultado.

Por sua vez, a teoria da causa direta, propugna que a causa deve ser necessária. Ou seja, é forçoso que esteja ligada ao dano. Logo, sempre poderá haver causas supervenientes, por assim dizer.

#### **2.2.4. Elementos acidentais**

A culpa, segundo Stolze (2019, e-book, não paginado), não é um elemento essencial, mas sim acidental, da responsabilidade.

Isto se deve a existência da responsabilidade objetiva, cuja espécie (ver item 3.3.4.) não necessita do elemento culpa para sua caracterização.

Nader (2014, ebook, não paginado), nos fornece o mais sintético, incisivo e preciso conceito de culpa.

A culpa é o elemento subjetivo referente ao animus do agente ao praticar o ato. É um elemento de ordem moral, que indica o nível de participação da consciência na realização do evento. Culpa é um termo análogo ou analógico, de vez que é um vocábulo que apresenta dois sentidos afins. Emprega-se culpa em sentido amplo e em sentido estrito. Lato sensu abrange o dolo e a culpa propriamente dita. Ato ilícito doloso é o praticado com determinação de vontade, intencionalmente. No ato culposo não se verifica o propósito deliberado de realização do ilícito. A responsabilidade deriva de uma conduta imprópria do agente que, podendo evitar a ocorrência do fato, que é previsível, não o faz. Conscientemente não deseja o resultado, mas não impede o acontecimento.

A culpa pode decorrer de negligência, imperícia ou imprudência.

A negligência revela-se pelo descaso ou acomodação. O agente do ato possui um dever jurídico e não toma as medidas necessárias e que estão ao seu alcance.

Na imperícia, a culpa se manifesta por falhas de natureza técnica, pela falta de conhecimento ou de habilidade.

A imprudência se caracteriza pela imoderação, pela falta de cautela; o agente revela-se impulsivo, sem a noção de oportunidade.

## **2.3. Espécies de responsabilidade**

A responsabilidade está dividida em ex contractu e ex delictu, ou aquiliana, consoante seja advinda de uma quebra contratual, ou de um ato ilícito. Também pode ser objetiva ou subjetiva.

### **2.3.1. Responsabilidade civil contratual**

Quando há norma jurídica contratual que vincula as partes, e essa é descumprida, gerando dano a uma das partes, justamente pelo descumprimento daquela cláusula já pactuada, estaremos diante de uma responsabilidade contratual.

O Código Civil de 2002 (Lei Nº 10.406/2002) disciplina o inadimplemento das obrigações contratuais nos artigos 389<sup>42</sup> e 395<sup>43</sup>.

É possível inferir que aqui se trata de uma obrigação positiva. Um dever de adimplir o contrato.

### **2.3.2. Responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana**

Por outro lado, a responsabilidade extracontratual nos remete à situação em que é violada, diretamente, uma norma legal. Regem a matéria os artigos 186<sup>44</sup>, 187<sup>45</sup> e 927<sup>46</sup> do Código Civil de 2002 (Lei Nº 10.406/2002).

---

<sup>42</sup> Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

<sup>43</sup> Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Como pode se observar da leitura desses artigos, a responsabilidade extracontratual é essencialmente negativa. Trata-se de uma obrigação de não causar dano a outrem.

### **2.3.3. Responsabilidade subjetiva**

A responsabilidade civil subjetiva, conforme é cediço na doutrina, é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos.

Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, como se pode interpretar pela leitura do artigo 186<sup>47</sup> do Código Civil de 2002 (Lei Nº 10406/2002).

Logo, a obrigação de indenizar, para reparar o dano é seu inescapável corolário lógico jurídico.

A principal regra na responsabilidade civil subjetiva é que cada qual responde por sua própria culpa, e que incumbe ao autor o ônus da prova do que alegar contra o réu. Isso porque a culpa caracteriza o fato constitutivo do direito a pretensão reparatória do autor.

Não obstante, existem circunstâncias em que o ordenamento jurídico atribui responsabilidade civil a alguém por dano que não foi causado diretamente por ele, e sim por um terceiro com quem mantém algum tipo de relação jurídica (ver item 3.6). Quando tal fato se dá, o elemento culpa passa a ser presumido, por causa do dever de cuidado imposto ao réu.

Essa presunção é, na maior parte dos casos, legal. Em outros, é jurisprudencial.

---

<sup>44</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>45</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>46</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>47</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

### 2.3.4. Responsabilidade objetiva

Na responsabilidade civil objetiva, não é preciso caracterizar a culpa.

O dolo e a culpa, nesses casos, é irrelevante juridicamente. Far-se-á necessário, apenas, a comprovação do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável, para que se estabeleça o dever de indenizar.

Claro que o réu poderá sempre alegar culpa exclusiva da vítima para se eximir do dever de indenizar (ver item 3.5), ou culpa concorrente, artigo 945<sup>48</sup> do Código Civil de 2002 (Lei Nº 10406/2002), para tentar reduzir o montante da indenização devida.

#### 2.3.4.1. Teoria do risco

Com a finalidade de corrigir as distorções e injustiças que decorrem da aplicação da teoria subjetiva, vários juristas, segundo Nader (2014, ebook, não paginado), conceberam a responsabilidade sem culpa e traçaram os lineamentos da teoria do risco.

Consoante o parágrafo único<sup>49</sup> do art. 927 do Código Civil (Lei Nº 10.406/2002), adota-se também a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida gera risco para os direitos de outrem.

Tendo em vista o risco inerente da atividade, são diversas as leis nacionais que adotaram os princípios da teoria objetiva, dentre as quais, são de mencionar as seguintes:

- Decreto nº 2.681, de 1912, que dispõe sobre o transporte de passageiros nas estradas de ferro;
- DECRETO-LEI Nº 32, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, que institui o Código Brasileiro do Ar;
- Lei Nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre Acidente de Trabalho;

---

<sup>48</sup> Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

<sup>49</sup> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

- Lei 6.453, de 17 de outubro de 1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares;
- LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

No sistema pátrio, as regras de responsabilidade subjetiva convivem normalmente com as regras objetivas. Isto se dá principalmente em função das atividades de risco.

Por ser um conceito jurídico indeterminado, é preciso que seja verificado, no mais das vezes, pelo juiz, no caso concreto, se a atividade é de risco.

Assim é que podemos invocar o brocardo<sup>50</sup> latino “Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio”, e por analogia, poder-se-ia concluir que a indústria tabagista, empresas que manipulam produtos inflamáveis, explosivos ou químicos que apresentam periculosidade, como defensivos agrícolas, por exemplo, poderiam, em tese, ser consideradas atividades de risco. E por que não, também empresas provedoras de serviços na internet, cujo perfil de atuação, positivamente envolva manipulação de dados sensíveis de seus utilizadores?

#### **2.3.4.2. Indenização por ato lícito**

Na senda do raciocínio até aqui desenvolvido, já se torna possível concluir pela existência da possibilidade de indenização por ato lícito, o que terá implicações importantes para nossas cogitações, mais adiante.

### **2.4. O problema da quantificação na indenização por danos morais**

Na valiosa lição de Stolze (2019, ebook, não paginado), o dinheiro, na reparação do dano extrapatrimonial, não aparece como a real correspondência monetária, qualitativa ou quantitativa, dos bens atingidos pela lesão, porque,

---

<sup>50</sup> (Lat.), “Onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal”. (SANTOS, Washington dos. Dicionário Jurídico Brasileiro. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. ISBN 85 7308-458-8).

segundo ele “não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente”.

Por tais razões, prossegue ele, dizendo que:

O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenuar, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano. Não se pergunta: Quanto vale a dor dos pais que perdem o filho? Quanto valem os desgostos sofridos pela pessoa injustamente caluniada?, porque não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza. Todavia, nada obsta a que se dê reparação pecuniária a quem foi lesado nessa zona de valores, a fim de que ele possa atenuar alguns prejuízos irreparáveis que sofreu.

### **2.4.1. O método bifásico**

Diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores de danos extrapatrimoniais em ações envolvendo danos morais, o método bifásico tem sido o eleito pelos tribunais.

É um modelo em que se analisa em uma primeira fase o interesse jurídico lesado, e na segunda, as circunstâncias do caso (condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima), para, só então, fixar em definitivo a indenização.

Sanseverino (2010), afirma que o procedimento aplica, por analogia, o artigo 953<sup>51</sup> do Código Civil de 2002 (Lei Nº 10.406/2002) ao caso concreto. Mas a quantificação da indenização, que constitui, no dizer do ministro, “um dos problemas mais delicados da prática forense na atualidade” (Sanseverino, 2010, e-book, não paginado), tem na internet mais um complicador.

### **2.4.2. Da dificuldade em quantificar a indenização em danos gerados na internet**

Diz-se que a internet permite a perpetuação da violação, porque, na realidade, não há forma de garantir, com certeza, que os conteúdos serão

---

<sup>51</sup> Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

excluídos. Informações podem sobreviver em cache, ou ser compartilhados por diversos outros meios e é preciso levar em conta também a existência da deep web<sup>52</sup>.

O cálculo dos danos psicológicos em um caso de violação à intimidade, por exemplo, tornam-se assim, um problema considerável, pois a qualquer momento, dada a ubiquidade da rede, o conteúdo que deu origem àquele trauma poderá ser encontrado, no futuro, gerando perversos efeitos psicológicos e sociais, levando, não raramente, à decadência física ou, em casos extremos, até ao suicídio.

Em que pese não nos ser estranhas notícias de dores morais que duram uma vida inteira, entendemos que ela não é elemento essencial do dano extrapatrimonial. Por vezes será mera presunção juris tantum, que admite prova em contrário.

A questão quanto a maior duração dos efeitos da lesão, porém, deverá influir positivamente na forma e intensidade de sua reparação, ou não teria o legislador pátrio esculpido no Código Civil (Lei Nº 10.406/2002), o artigo 944<sup>53</sup>.

Esta poderá variar quantitativamente de acordo com as circunstâncias. Mas, o dano, que se constitui sempre em uma ofensa, deve ser reparado na medida de seus efeitos.

Mesmo assim, devemos admitir que circunstâncias há, que não existe reparação possível. Não obstante, é preciso tentar amenizar o problema no caso concreto.

Inexistindo indenização pecuniária capaz de compensar integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico, a solução teria que passar por uma reparação de natureza satisfatória. E esta indubitavelmente não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas terá que ser o mais equânime possível.

Nesta senda, trazemos a colação importantíssima lição de Stolze (2019, e-book, não paginado):

(...) notadamente no que diz respeito ao fato de a lesão se dar em direitos — repita-se! — “cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro”. Repisamos esse aspecto de forma a afastar de nossa análise, de uma vez por todas, qualquer

---

<sup>52</sup> parte da web que não é indexada pelos mecanismos de busca normais.

<sup>53</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

relação ao efeito patrimonial do dano moral ocorrido, pois muitos dos debates sobre a matéria (neste caso, bastante infrutíferos) residem na busca de uma quantificação do dano moral com base nos seus reflexos materiais. Ora, se há reflexos materiais, o que se está indenizando é justamente o dano patrimonial decorrente da lesão à esfera moral do indivíduo, e não o dano moral propriamente dito. Não é esta, definitivamente, a nossa proposta, pois pretendemos demonstrar a tutela dos direitos da personalidade pelo vigente ordenamento jurídico, com a possibilidade de compensações pecuniárias em caso de violações.

Sua conclusão é a seguinte:

A não materialização imediata do dano em valores econômicos não quer dizer que ele seja etéreo. Em verdade, a certeza do dano decorre da efetiva violação do direito na esfera extrapatrimonial. O fato de os efeitos do direito violado serem imateriais não implica em inocorrência de violação, tampouco na inexistência de direito lesado.

Podemos concluir que, com fundamento na dissertação de Stolze (2019), o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de um direito e não a lesão de um direito especial e abstrato a que não se reconhece valor jurídico.

## **2.5. Excludente de responsabilidade civil**

Como causas excludentes de responsabilidade civil, explica Stolze (2019, e-book, sem paginação), - “devem ser entendidas todas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexos causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória”.

Trata-se da defesa do ofensor. São causas que isentam ou exoneram o autor da responsabilidade, exceções ao dever ou obrigação de indenizar, por isso geralmente são questões arguidas pelo réu, no contexto de uma ação indenizatória.

São elas:

- Estado de necessidade;
- Legítima defesa;
- Exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal;
- Caso fortuito e força maior;
- Culpa exclusiva da vítima;
- Fato de terceiro.

Podem ser divididas em excludentes de ilicitude e excludente do nexo causal. Não nos deteremos, porém, no seu estudo pormenorizado, uma vez que não é esse o fulcro do presente trabalho. Limitar-nos-emos a tratar das excludentes que se relacionem com o cerne da nossa tese.

### **2.5.1. Exercício regular de direito**

Consiste no desempenho de uma atividade ou prática de uma conduta autorizada pelo ordenamento jurídico, que torna lícito um fato típico.

É de se observar que o Código Civil (Lei Nº 10.406/2002), coíbe, em seu artigo 187<sup>54</sup>, o abuso desse direito. Esse fato faz pressupor a existência de um determinado limite, a ser aferido pelo arbítrio do magistrado no caso concreto. Ultrapassado esse limite, há que se indenizar.

### **2.5.2. Culpa da vítima**

A culpa (ver item 3.2.4), Quando se trata da vítima, pode ser exclusiva ou concorrente. No primeiro caso implica em exclusão de responsabilidade, no segundo há atenuação do dever de indenizar.

Culpa exclusiva remete aquelas ocasiões em que somente a vítima obrou para a ocorrência do ato.

Já quando o agente teve alguma participação no ato danoso (ver item 3.2.2), a culpa passa a ser concorrente.

Neste caso, não será excluída a responsabilidade, mas apenas atenuada, como lê-se no art. 945<sup>55</sup> do Código Civil (Lei Nº 10.406/2002).

### **2.5.3. Fato de terceiro**

Gonçalves (2017, e-book, sem paginação) preleciona que:

Muitas vezes, o ato daquele que atropela alguém ou causa alguma outra espécie de dano pode não ser o responsável pelo evento, o verdadeiro causador do dano, mas, sim, o ato de um terceiro. Em

---

<sup>54</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>55</sup> Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

matéria de responsabilidade civil, no entanto, predomina o princípio da obrigatoriedade do causador direto em reparar o dano. A culpa de terceiro não exonera o autor direto do dano do dever jurídico de indenizar.

E mais adiante pontifica:

Segundo entendimento acolhido na jurisprudência, os acidentes, inclusive os determinados pela imprudência de terceiros, são fatos previsíveis e representam um risco que o condutor de automóveis assume pela só utilização da coisa, não podendo os atos de terceiros servir de pretexto para eximir o causador direto do dano do dever de indenizar.

O Código Civil (Lei Nº 10.406/2002) regula o assunto nos artigos 929<sup>56</sup> e 930<sup>57</sup>, onde se lê que o autor do dano tem ação regressiva contra o terceiro que criou a situação de perigo, a fim de reaver a importância despendida na indenização paga por culpa daquele.

Para Gonçalves (2017, e-book, não paginado), é possível que o autor litigue, ao mesmo tempo, contra o agente direto do prejuízo e o terceiro. Mas adverte que nesse último caso, por lhe caber o ônus da prova da culpa do terceiro, sua situação poderia ser mais periclitante.

No entanto, quando o ato de terceiro for a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente, e, conseqüentemente, o dano.

Outrossim, pode haver culpa concorrente do autor direto do dano e o terceiro. Nesse caso, segundo o artigo 942<sup>58</sup> e seu parágrafo único<sup>59</sup> do Código Civil (Lei Nº 10.406/2002), existirá solidariedade entre eles, o que permite a vítima propor ação contra qualquer um deles pela totalidade do dano.

---

<sup>56</sup> Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

<sup>57</sup> Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

<sup>58</sup> Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

<sup>59</sup> Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

### 2.5.3.1. Denúnciação da lide

É lícito ainda que o causador direto do dano, ao ser interpelado judicialmente, requeira a denúnciação da lide ao terceiro, contra quem terá ação regressiva. Tal possibilidade é facultada pelo disposto no artigo 125<sup>60</sup>, inciso II<sup>61</sup>, do Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105/2015).

As razões para se proceder dessa forma são várias. A mais óbvia é estabelecer a lide secundária, para que o direito de regresso seja julgado na mesma sentença que decidir a lide principal, tal como preconiza o artigo 129<sup>62</sup> do Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105/2015). Por outro lado, o objetivo de assim proceder pode ser apontar o verdadeiro responsável pelo dano, para que este, desde já assuma sua responsabilidade.

É de assinalar que, entretantes, isso não significa que a parte não possa propor ação autônoma contra o terceiro que o tenha lesado.

### 2.5.4. Cláusula de não indenizar

Gonçalves (2017, e-book, não paginado), leciona que esse tipo de cláusula “Tem por função alterar, em benefício do contratante, o jogo dos riscos, pois estes são transferidos para a vítima”.

Trata-se de um acordo prévio pelo qual os contratantes, de comum acordo, afastam a aplicação de uma norma legal.

No entanto, se o objetivo for o de eximir o devedor da responsabilidade que ele incorreria no caso de dolo ou culpa grave, obviamente tal cláusula não poderá ser conhecida.

E, como o contrato só faz lei entre as partes, tampouco pode ser admitida em casos de violação a interesse de ordem pública.

---

<sup>60</sup> Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

<sup>61</sup> II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

<sup>62</sup> Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúnciação da lide.

O Código Civil (Lei Nº 10.406/2002), em seu artigo 424<sup>63</sup>, é enfático. Visando proteger a parte mais vulnerável, determina a nulidade das cláusulas que impliquem em renúncia a direitos, naqueles contratos de adesão.

De igual modo, o Código do Consumidor<sup>64</sup> (Lei Nº 8.078/90), bem como o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86) e o Decreto nº 2.681, de 1912, também afastam a cláusula de não indenizar.

A súmula 161<sup>65</sup> do STF (Supremo Tribunal Federal) também não deixava margem a qualquer dúvida no que concerne à cláusula de não indenizar em contratos de transporte, não obstante, o artigo 734<sup>66</sup> do Código Civil (Lei Nº 10.406/2002) é ainda mais enfático em sua redação.

Donde se conclui que o ordenamento jurídico pátrio, via de regra, é bastante hostil ao uso indiscriminado dessa prática em contratos, e que essa hostilidade é histórica, tendo persistido nas diversas formas de governo que experimentamos, desde a Primeira República.

## **2.6. Responsabilidade civil por ato de terceiro**

A responsabilidade civil indireta, por ato de terceiro ou por fato de outrem, são aquelas circunstâncias em que alguém é chamado a responder civilmente pelos danos provocados por atos de outra pessoa ligada a si por um vínculo, que pode ser legal ou contratual.

O Código Civil (Lei Nº 10.406/2002) estabeleceu com precisão, em seus artigos 932<sup>67</sup> e 933<sup>68</sup> a culpa objetiva por ato de terceiro, pelo que não há que se falar em prova de culpa. Outrossim, não se trata de rol exemplificativo.

---

<sup>63</sup> Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

<sup>64</sup> (Artigos 24, 25 e 51).

<sup>65</sup> Súmula Nº 161 - Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar.

<sup>66</sup> Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

<sup>67</sup> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Destarte, a leitura dos supra mencionados artigos faz surgir a importante indagação acerca do tipo de responsabilidade a que ele se refere.

Stolze (2019, e-book, sem paginação), é do parecer de que se trata de responsabilidade solidária. De forma erudita, sustenta ele que o emprego do vocábulo “também” no caput do artigo citado, por se tratar de advérbio, constituiu uma forma de solidariedade passiva. No entanto, o Código Civil (Lei Nº 10.406/2002) já especificava essa solidariedade de forma categórica em seu artigo 942<sup>69</sup>, e no parágrafo único<sup>70</sup> do mesmo artigo.

A implicação daquele douto raciocínio, e que o Código Civil (Lei Nº 10.406/2002) empresta ainda mais autoridade, é que não apenas pode se admitir que a vítima exija a reparação civil diretamente do responsável legal, como a execução poderia começar pela excussão dos bens desse responsável.

---

<sup>68</sup> Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

<sup>69</sup> Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

<sup>70</sup> Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

### 3. MARCO CIVIL DA INTERNET

Da consciência do impacto que a internet tem no mundo, e da necessidade estatal de garantir que a mesma não seria usada de formas injustas, impôs-se a necessidade de a sujeitar à legislação pátria, regulando seu uso, e limitando a atuação de determinados agentes.

O Marco Civil da internet, lei Nº 12.965/2014, foi sancionado em abril de 2014 e regulamentado pelo decreto Nº 8.771, de maio de 2016, mas surgiu muito antes.

Os debates começaram em 2009 com uma parceria entre a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e o Centro Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas.

Surgida a partir da concepção de Lemos (2007), na época a frente do Centro Tecnologia e Sociedade, a primeira fase desse processo colaborativo propondo um marco regulatório da internet no Brasil, e que iria culminar, mais tarde, na Lei Nº 12.965 de 2014, se deu no bojo<sup>71</sup> de uma discussão de espionagem por parte dos EUA contra muitos países, incluindo o Brasil.

Pode se dizer que houve um processo verdadeiramente colaborativo na sua confecção, haja vista a enorme quantidade de contribuições propositivas feitas por pessoas comuns à sua redação, em diversos sites, blogs e redes sociais.

O Marco Civil da Internet brasileira foi sancionado em 2014 e nasceu com vocação para atender aos anseios da sociedade por mais segurança e transparência no uso da rede. Trouxe mais clareza e, conseqüentemente estabilidade no desenvolvimento de serviços, e deu algumas respostas às preocupações da sociedade quanto à neutralidade da internet. Ajudou a pacificar o entendimento dos magistrados em demandas envolvendo crimes cometidos por meio da internet, que fora até então, um tanto errático e trouxe conseqüentemente segurança jurídica.

Também chamada pelo então Ministro da Justiça Luiz Paulo Barreto de Constituição da Internet Brasileira, a Lei Nº 12.965/2014 foi um tipo de

---

<sup>71</sup> Marco Civil da Internet foi reação brasileira a denúncias de Snowden Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/espionagem-cibernetica/propostas-senadores-querem-inteligencia-forte/marco-civil-da-internet-foi-reacao-brasileira-a-denuncias-de-snowden> Acesso em 10 de maio de 2019.

oposição política ao projeto de lei sobre crimes eletrônicos, que havia sido proposto anteriormente e estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determinou as diretrizes para atuação da União, dos Estados e Municípios em relação à internet.

Passados, porém, cinco anos de sua entrada em vigor, surgem preocupações e questionamentos quanto a alguns de seus dispositivos, nomeadamente, o seu artigo 18, que versa sobre a responsabilidade do provedor no conteúdo gerado por seus usuários, negando cabalmente essa responsabilidade.

A tentativa de alguns provedores em resistir às ordens judiciais ordenando a retirada de conteúdos ofensivos do ar, usando como argumento a falta da indicação do URL<sup>72</sup>, levou à proposição do projeto de lei Nº 8221/2017, que modifica o Marco Civil da Internet, para dar cobro a essa prática, que tem levado essas questões a instâncias superiores, e como consequência, retardado a reparação devida ao ofendido.

### **3.1. Aspectos do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014)**

Convém dar seguimento a esse estudo tratando das inovações trazidas pelo Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

Alguns aspectos são de particular relevância, e pedem algumas considerações, ainda que breves, de maneira individualizada.

#### **3.1.1. A proteção à privacidade**

Um dos maiores méritos que se pode atribuir ao Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), é ter tratado longamente, e com minúcia do tema da proteção da privacidade.

Marcacini (2016, e-book, sem paginação) admitiu que “é de se reconhecer no Marco Civil um importante texto normativo, pois é a primeira lei nacional a verdadeiramente exhibir uma preocupação séria com a proteção da privacidade individual e a instituir regras tendentes a protegê-la”.

---

<sup>72</sup> Acrônimo para Uniform Resource Locator. Em tradução livre, localizador uniforme de recursos. Trata-se de um endereço de rede no qual se encontra algum um arquivo, por exemplo.

Talvez a proteção à privacidade seja um dos temas mais longamente tratados nesse diploma legal. Nesse tópico, ele não se limita, como faz em outros, a declarar princípios gerais, mas trás regras concretas. (Ver itens 4.1.2, 4.2.3, 4.4.1 e 4.5.3).

Prevê-se, nos incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 7º do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014):

- A inviolabilidade da intimidade e da vida privada;
- A preservação do sigilo das comunicações privadas pela rede, transmitidas ou armazenadas;
- O não fornecimento de dados pessoais coletados pela internet a terceiros sem prévio consentimento.

Além disso, o Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) também dispõe:

- No artigo 9º, §3º: que é defeso os provedores de conexão à internet, gratuitos ou onerosos, ou os responsáveis pela transmissão, comutação e roteamento de dados, realizar bloqueios, filtros ou análises de conteúdo dos pacotes de dados.
- No artigo 10: que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet devem ser realizadas com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas direta ou indiretamente envolvidas.
- No artigo 14: que o provedor de conexão à internet não pode guardar registros de acesso a aplicações da internet e o provedor de aplicação de internet não pode guardar os registros de acesso sem prévio consentimento do usuário, nem os dados pessoais desnecessários à finalidade para a qual se deu consentimento, nos termos do artigo 16<sup>73</sup>.

Contam-se ainda entre as disposições das seções seguintes, sobre a responsabilidade civil dos diversos prestadores (artigos 18 a 21) e sobre aspectos processuais aplicáveis aos fatos regidos por esta lei (artigos 22 e 23), importantes disposições voltadas à proteção da privacidade.

---

<sup>73</sup> Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:  
I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou  
II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais. (Redação dada pela LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018)

A privacidade, é importante anotar, é um direito disponível. Vê-se pessoas dispondo o tempo todo desse direito. Mas também há que se assegurar o direito das pessoas que não abrem mão de sua privacidade.

Outrossim, a privacidade também é divisível. Pode-se escolher que porção da vida privada vai tornar pública, e deve haver meios de proteger a outra parte da ingerência de terceiros.

Em que pese esses fatos, não podem ser usados para afastar o direito fundamental à privacidade. É um direito que precisa ser salvaguardado, afim de que seus titulares o exerçam de acordo com o que melhor lhes convenha.

### **3.1.2. A Proteção dos dados pessoais**

A questão dos dados pessoais foi um tema sensível, porque o Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) obrigou os provedores a guardarem registro (artigos 10, § 2º, 11, 13 e 15) e nesses registros, incluem-se, por certo, dados de comunicações, entre outros direitos protegidos pela Constituição Federal, o que trataremos mais adiante. (Ver itens 4.2.3, 4.4.1 e 4.5.3).

Em alguns casos o provedor é obrigado a guardar esses registros por até seis meses, podendo ser superior, se a autoridade administrativa ou judicial assim requerer.

É claro que esse fato, de certa forma, tornou as pessoas mais vulneráveis à invasão de privacidade por parte de quem detém os meios técnicos para extrair essas informações dos bancos de dados em que estas são armazenadas, para não falar na comercialização e mineração desses dados.

A Lei geral de proteção de dados (Lei Nº 13.709/2018), observa-se, ainda não havia sido aprovada (só seria em 2018), e só entraria em vigor dois anos mais tarde, em agosto de 2020. Sendo de notar ainda a proposição do PL 5.762/19, que pretende prorrogar até 2022 sua entrada em vigor.

Outrossim, a questão da proteção de dados pessoais suscita mais considerações acerca do delicado tema da territorialidade e jurisdição (ver item 4.4.1). Esse é, justamente um dos pontos muito criticados no Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), e também discutida no STF (Supremo Tribunal Federal) pela ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) 51 (ver item 4.6.4.2).

### 3.1.3. A proteção às comunicações

O sigilo das comunicações é direito Fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XII<sup>74</sup>) e na lei sobre interceptação de comunicações (Lei Nº 9.296/96).

O Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), por sua vez, trata do tema nos artigos 7º, II e III, 8º, parágrafo único, I, 10, § 2º, 11, § 1º e § 3º. E no artigo 12 trás sanções para o descumprimento de algumas dessas regras. Esse é um artigo que merece algumas considerações, (ver item 4.4.1).

### 3.1.4. A liberdade de expressão

A liberdade de expressão está esculpida no artigo 5º, Incisos IV<sup>75</sup>, IX<sup>76</sup> e de novo no 220<sup>77</sup> da Constituição Federal de 1988.

Também está assegurada pelo artigo 13<sup>78</sup> da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678/1992.

---

<sup>74</sup> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

<sup>75</sup> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

<sup>76</sup> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

<sup>77</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

<sup>78</sup> Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

O Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), nos artigos 2º, 3º, I, 8º e 19, tanto em seu caput como no §2º, reafirma as garantias da liberdade de expressão.

Marcacini (2016, e-book, sem paginação) critica a redação de tais dispositivos, dizendo que “é excessivamente prolixa, redundante e às vezes confusa”. Mesmo assim, admite ele, “um dos seus maiores méritos, que justificam a sua promulgação, encontra-se na defesa da liberdade de expressão online”. Mas com a observação de que “não há porque distinguir o direito à liberdade de se expressar na Internet ou fora dela”.

Ele acrescenta ainda que:

A promulgação do Marco Civil e sua decidida orientação nos sentido de estimular a liberdade de expressão na Rede representam um passo importante para a evolução das instituições sociais, políticas e jurídicas de nosso país. Representam, mais do que isso, uma aposta sem volta no fortalecimento do regime democrático.

É claro que essa, como todas as liberdades, não é absoluta, devendo ser cotejada com outros princípios constitucionais igualmente importantes. (Ver item 4.2).

### **3.1.5. A responsabilidade Civil**

O Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) também disciplinou a responsabilidade civil dos provedores, em seus artigos 18<sup>79</sup> e 19<sup>80</sup> (ver item 4.3).

Existe, no entanto, uma importante ação no STF (Supremo Tribunal Federal), questionando a constitucionalidade desses dispositivos, que trataremos adiante. (Ver itens 4.3 e 4.6.4.1).

Se declarada a inconstitucionalidade do supra mencionado artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), surgiriam diversas implicações no tópico das responsabilidades civis, que não podemos explorar no presente

---

<sup>79</sup> Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

<sup>80</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

trabalho. Mas certamente, o direito ao esquecimento seria um dos mais interessantes.

### **3.1.6. A inclusão**

As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social - reza o artigo 27 do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) - devem promover a inclusão digital.

O Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) prevê a adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres e publicidade e disseminação de dados, bem como informações públicas, de forma aberta e estruturada (artigo 24, incisos V e VI do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014)).

Afirma ainda, de maneira categórica, que as aplicações de internet de entes do poder público devem buscar compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos, e que devem ter acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais (artigo 25, incisos I e II do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014)).

Para tanto, exige-se compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações (artigo 25, inciso III do mesmo diploma legal)

Os artigos 63<sup>81</sup> e 65<sup>82</sup> do O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nº 13.146/2015), reforçam esse entendimento. E, para não deixar margem a qualquer dúvida, o § 2<sup>o</sup><sup>83</sup>, do artigo 68, do mesmo diploma legal define o que são formatos acessíveis.

---

<sup>81</sup> Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

<sup>82</sup> Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

<sup>83</sup> § 2o Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

## 3.2. Deveres dos provedores

Do mesmo modo que os usuários estão obrigados ao dever de boa convivência na rede, os provedores, por sua parte, também se submetem às obrigações que lhe são próprias.

Essas obrigações estão divididas em positivas e negativas, e podem ser abstraídas do artigo 3<sup>o</sup><sup>84</sup> e 7<sup>o</sup><sup>85</sup> do Marco Civil da Internet (Lei N<sup>o</sup> 12.965/2014).

### 3.2.1. Obrigações positivas

Dentre as obrigações positivas, podemos destacar as seguintes:

- Manusear as tecnologias de maneira adequada.

Esta previsão pode ser deduzida da interpretação do inciso V<sup>86</sup>, do artigo 3<sup>o</sup> do Marco Civil da Internet (Lei N<sup>o</sup> 12.965/2014) em conjunto com o inciso XIII<sup>87</sup>, do artigo 7<sup>o</sup>, do mesmo diploma legal.

Submetidos ao regramento consumerista que estão os provedores, esse é um cuidado elementar com a qualidade<sup>88</sup> do serviço prestado. Haja vista a especialização do serviço, é de regra o rigor técnico exigido de tais prestadores de serviços.

- Proteger dados e informações pertencentes aos usuários.

Na forma do artigo 3<sup>o</sup>, inciso III<sup>89</sup>, e artigo 7<sup>o</sup>, inciso VII<sup>90</sup>, bem como o § 2<sup>o</sup><sup>91</sup>, do artigo 10 do Marco Civil da Internet (Lei N<sup>o</sup> 12.965/2014). (Ver também item 2.1.2.4, 2.1.2.7 e 3.3.4).

- Solucionar os eventuais conflitos que venham a surgir no meio virtual.

---

<sup>84</sup> Art. 3o A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

<sup>85</sup> Art. 7o O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

<sup>86</sup> V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

<sup>87</sup> XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

<sup>88</sup> V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

<sup>89</sup> III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

<sup>90</sup> VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

<sup>91</sup> § 2o O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7o.

Essa obrigação deduz-se do inciso VII<sup>92</sup>, do artigo 3º do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

- Armazenar e manter os dados de seus usuários apenas por tempo determinado contratualmente.

Também uma consequência do inciso III, lido em conjunto com o inciso VI<sup>93</sup>, ambos do artigo 3º, do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), além do artigo 7º, inciso X<sup>94</sup>, do mesmo diploma legal.

### 3.2.2. Obrigações negativas

Dentre as obrigações negativas, incluem-se as seguintes:

- Não monitorar atividades e opções pessoais dos clientes.

Inciso II<sup>95</sup>, do artigo 3º, junto com o inciso I<sup>96</sup>, II<sup>97</sup> e III<sup>98</sup>, do artigo 7º, bem como o § 3º<sup>99</sup> do artigo 9º do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

- Não censurar previamente o conteúdo veiculado.

Na forma do inciso I<sup>100</sup>, do artigo 3º, e do cáput do artigo 8º<sup>101</sup> do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

- Não priorizar determinados conteúdos.

Trata-se da neutralidade da rede, contida no inciso IV<sup>102</sup>, do artigo 3º e artigo 9º<sup>103</sup> do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

---

<sup>92</sup> VII - preservação da natureza participativa da rede;

<sup>93</sup> VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

<sup>94</sup> X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (Redação dada pela LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018)

<sup>95</sup> II - proteção da privacidade;

<sup>96</sup> I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>97</sup> II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

<sup>98</sup> III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

<sup>99</sup> § 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

<sup>100</sup> I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

<sup>101</sup> Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

<sup>102</sup> IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

### 3.2.3. Guarda de registros

Incumbe ainda aos provedores a adoção dos meios tecnológicos capazes de identificar corretamente os dados de conexão dos ofensores, para que essas estejam disponíveis para o ofendido e para a justiça (artigos 10, § 2º, 11, 13 e 15). (Ver item 4.1.2).

Toda ação realizada pela internet, como sabemos, é passível de registro pelos provedores de acesso e de conteúdo, o que torna possível a identificação dos usuários.

O artigo 13<sup>104</sup>, caput, do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) obriga os provedores a guardar os registros de conexão à internet pelo prazo de um ano, ao passo que o artigo 15<sup>105</sup>, caput, do mesmo diploma legal, refere-se aos registros de acesso às aplicações de internet pelo prazo de seis meses. (Ver item 2.2).

Ao mesmo tempo, esses dados cadastrais devem ser protegidos, uma vez que dizem respeito às comunicações dos usuários (Ver item 4.1.3), e o sigilo das comunicações é direito Fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XII<sup>106</sup>).

O acesso a esses dados, por isso, somente se dará para fins de reparação civil dos danos causados à vítima ou para investigação criminal (Ver itens 3.1 e 3.2.2), nos termos dos artigos 7º, III, 10, § 1º e 2º, 13, § 3º e 5º, e 15, § 3º, do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

---

<sup>103</sup> Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

<sup>104</sup> Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

<sup>105</sup> Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

<sup>106</sup> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

### 3.3. Responsabilidade civil dos provedores

Já estabelecemos que provedores de conteúdo (ver item 2.1.2.5.) são pessoas, naturais ou jurídicas, que divulgam na rede conteúdo produzido por provedores de informação (item 2.1.2.6), mediante o uso de servidores próprios ou de terceiros, como, por exemplo, provedores de hospedagem (item 2.1.2.4).

A responsabilidade civil (Ver item 3.1) dos provedores pela ofensa aos direitos da personalidade das pessoas (honra, imagem, vida privada e intimidade) está disciplinada nos artigos 18 e 19 do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

O Artigo 18<sup>107</sup> diz que o provedor de acesso (ver itens 2.1.2.2, 2.1.3 e 2.2.1) não é responsável pelos danos causados por usuários, e o 19<sup>108</sup> disciplinou a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo e de hospedagem (ver itens 2.1.2.4, 2.1.2.5 e 2.1.2.7).

Assim temos que: a responsabilidade civil dos provedores por conteúdos postados por terceiros se inicia escoado o prazo determinado em mandado judicial especificando o conteúdo a ser removido.

A responsabilidade primária é do usuário do serviço, e o provedor responderá conjuntamente com o causador do dano tão-somente no caso de descumprir ordem judicial ordenando a indisponibilidade do conteúdo ofensivo, exceto nos casos em que haja cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado. Nesses casos, basta notificação do interessado para obrigar o provedor, na forma do artigo 21<sup>109</sup>, a indisponibilizar o conteúdo ofensivo.

---

<sup>107</sup> Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

<sup>108</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

<sup>109</sup> Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Isso significa que a existência de responsabilidade subsidiária entre o usuário da internet que praticou o ato e o provedor é admitida pelo Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

Com quanto tenha sido de bom alvitre a redação do artigo 21, o seu escopo poderia ser tal que abrangesse, mesmo que por interpretação extensiva, casos chocantes de execução, por exemplo, que, tristemente, tem se tornado lugar comum em plataformas de vídeo.

Evitar-se-ia, dessa forma, que uma mãe fosse obrigada a provocar a justiça para retirar<sup>110</sup> do ar o vídeo do assassinato de seu filho, por exemplo.

No estágio atual do nosso desenvolvimento técnico, a identificação desse tipo de conteúdo, de maneira automatizada já é possível, pelo que a leitura dos argumentos de defesa nesses casos soam tremendamente frágeis. Prova-o a colaboração da Apple com autoridades americanas, revelada pela Forbes<sup>111</sup>, que, sem prejuízo de sua forte política de proteção de dados pessoais, consegue usar sua tecnologia para detectar abusos infantis e identificar os criminosos.

A Responsabilidade Civil dos provedores é aferida por meio da presença do liame entre a conduta do agente causador do dano e o dano suportado pela vítima. (Ver item 3.2)

Em que pese o fato de que parte considerável dos ilícitos praticados na internet sejam de autoria dos usuários, e que esses, como regra geral, respondam pelos seus atos, situações existem em que o provedor de serviços de internet poderá ser responsabilizado o por ato de terceiro, mormente em casos de prestação deficiente do serviço.

Pretende-se explorar, a seguir, algumas das formas de responsabilização dos provedores de serviço de internet por ato próprio e de terceiro.

---

<sup>110</sup> Sentença proferida pela 11ª Vara Cível de Campo Grande julgou procedente a ação movida pela mãe de um jovem assassinado, cujo vídeo da execução foi disponibilizado em plataforma de compartilhamento de vídeos. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticias/visualizarNoticia.php?id=57334> Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

<sup>111</sup> How Apple 'Intercepts' And Reads Emails When It Finds Child Abuse (ing.) "Como a Apple 'intercepta' e lê e-mails quando encontra abuso infantil". <https://www.forbes.com/sites/thomasbrewster/2020/02/11/how-apple-intercepts-and-reads-emails-when-it-finds-child-abuse/> Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

Para caracterizar a Responsabilidade Civil de um dado provedor, é preciso averiguar qual a atividade que desempenha e então compreender os deveres a que está submetido.

Torna-se assim necessário, para mensurar a responsabilidade do provedor com relação ao dano, conhecer as funções executadas por cada tipo de provedor. (ver item 2.1.2).

Um provedor de acesso, por exemplo, é responsável pela conexão de seus clientes com a internet (ver item 2.1.2.2). Havendo nexos de causalidade entre a ação do provedor e o prejuízo causado ao usuário, neste caso, derivado de problemas dessa conexão, estaria configurada a responsabilidade.

Quanto às cláusulas contidas nos contratos dos provedores de acesso ou de hospedagem, é importante destacar que seguem sendo regidas pelas normas referentes à responsabilidade prevista no Código Civil. (Ver item 3.3).

### **3.3.1. Hipóteses de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/90)**

A configuração da relação de consumo dependerá, em princípio, da relação obrigacional constituída entre o usuário e o provedor.

A relação jurídica estabelecida entre o provedor de serviço de acesso à Internet e usuário destinatário final do serviço, por exemplo, enquadra-se, perfeitamente, como relação de consumo.

De acordo com o § 2º, artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/90):

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Não obstante grande parte dos provedores prestarem seus serviços de modo não oneroso, essa gratuidade é aparente, pois a publicidade veiculada na Internet representa considerável remuneração indireta. Por isso, já é possível enquadrar o provedor na categoria de fornecedor de serviços. (Ver itens 4.6.2 e 4.6.3).

O MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública), por meio do DPDC (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor), da SENACON

(Secretaria Nacional do Consumidor), tornou esse entendimento explícito, quando aplicou<sup>112</sup>, recentemente, na esteira do caso Cambridge Analytica<sup>113</sup>, multa de R\$ 6.600.000 (seis milhões e seiscentos mil reais) ao Facebook. (Ver item 2.3).

A decisão estabeleceu dois importantes aspectos quanto a essa questão que temos enfatizado.

O primeiro é quanto a configuração de relação de consumo, em que o Facebook foi considerado fornecedor, nos termos do artigo 3º<sup>114</sup>, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/90).

O segundo prende-se ao fato de não ter sido oferecido proteção adequada aos dados dos usuários, expostos que estavam pelo tipo de consentimento que era pedido. (Ver itens 2.1.2.4, 4.1.2 e 4.2).

Sendo certo que o número de pessoas atingidas é maior do que o número apurado, e pela conduta fazer parte do modelo de negócio da empresa, ela assumiu o risco de produzir os resultados. (Ver itens 2.1.2.4, 2.1.2.7 e 3.3.4.1)

Importa destacar que essa decisão não foi tomada na vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Nº 13.709/2018), que ainda não está em vigor. (ver item 4.5.3).

A responsabilidade dos provedores por atos próprios, quanto ao fundamento, é objetiva, nos termos do disposto nos artigos 14<sup>115</sup> e 20<sup>116</sup> do

---

<sup>112</sup> MJSP multa Facebook em R\$ 6,6 milhões Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/mjsp-multa-facebook-em-r-6-6-milhoes> Acesso em 04 de janeiro de 2020.

<sup>113</sup> Escândalo de dados Facebook–Cambridge Analytica Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Escândalo\\_de\\_dados\\_Facebook–Cambridge\\_Analytica](https://pt.wikipedia.org/wiki/Escândalo_de_dados_Facebook–Cambridge_Analytica) Acesso em 25 de janeiro de 2020.

<sup>114</sup> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

<sup>115</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

<sup>116</sup> Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/90), sendo necessário, portanto, somente a demonstração do dano e o nexo de causalidade entre a conduta do provedor e a lesão patrimonial ou extrapatrimonial suportada pelo consumidor. (Ver item 3.2).

### **3.3.2. Responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros**

O Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), em seu artigo 18<sup>117</sup>, foi categórico ao dizer que não existe responsabilidade civil dos provedores de conexão, em danos causados por terceiros.

A internet tem sido responsável pela redução das barreiras territoriais e pelo aumento da exposição, o que tem feito surgir proposições no sentido da ampliação da responsabilidade, como adiante se verá.

Por isso esse foi um dispositivo controverso desde que o projeto começou a tramitar no congresso nacional sob o Nº 2.126.

Um grupo de promotores do Ministério Público Federal chegou a divulgar nota técnica<sup>118</sup> expondo o que viam como falha no projeto de lei que viria a ser o Marco Civil da Internet.

Algumas das questões levantadas naquela ocasião ainda continuam a ter pertinência. Basta considerar a ubiquidade da rede e o uso crescente de algoritmos que priorizam publicações, que em função desse favorecimento, viralizam na rede.

SCHREIBER (2014) também é desse parecer, e TEFFÉ (2017), chega a ir mais além ao afirmar que:

As relações desenvolvidas na internet, assim como todas as demais, devem obediência estrita aos princípios constitucionais, em especial ao princípio fundador do Estado Democrático de Direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana, e o intérprete, à luz da legalidade constitucional, diante do conflito ou do litígio, deverá colocar os interesses existenciais em posição de preeminência.

---

<sup>117</sup> Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

<sup>118</sup> Ofício nº 16339/201 2. Disponível em [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120925-02.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120925-02.pdf) Acessado em 2 de junho de 2019.

Parte dessa controvérsia, no entanto, funda-se em aparente desconhecimento do que seja essas plataformas.

O engano pode ser exemplificado no raciocínio comum segundo o qual não se pode responsabilizar a empresa de telefonia pela extorsão praticada por meio do telefone.

Ora, o raciocínio resulta numa falácia involuntária, porque a distância é muito grande entre a neutralidade da empresa de telefonia em relação às conversas de seus usuários, e uma rede social, por exemplo, que ativamente promove determinados conteúdos, dando-lhes maior visibilidade, ao mesmo tempo em que monetiza com as reações geradas.

Outrossim, o provedor de conexão a que alude expressamente o artigo 18 do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), não é o provedor de conteúdo (ver itens 2.1.2.2 e 2.1.2.5), pelo que não se aplica a vasta maioria dos casos que se pretende seja aplicado.

### 3.3.2.1. Lei de direitos autorais (Lei Nº 9.610/98)

Dentre os dispositivos de eficácia contida ou limitada trazidos pelo Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), existem disposições acerca dos direitos autorais.

Prevê-se a criação, no futuro (§ 2<sup>o</sup>119, do artigo 19), de uma lei sobre “infrações a direitos de autor ou a direitos conexos”.

O artigo 31<sup>120</sup>, aduz que enquanto tal não ocorra, a lei autoral em vigor é aplicável.

E a lei de direitos autorais (Lei Nº 9.610/98), diz, in verbis:  
 Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma **reproduzidos com fraude**, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, **lucro direto ou indireto**, para si ou para outrem, **será solidariamente responsável com o contrafator**, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.(Grifos nossos).

<sup>119</sup> § 2o A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal.

<sup>120</sup> Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2o do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Isto significa que um provedor de hospedagem, por exemplo, pode ser solidariamente responsável com o usuário que publique em seu blog conteúdos protegidos pela lei de direitos autorais (Lei Nº 9.610/98). Ainda que o conteúdo seja oferecido gratuitamente, pois, sabe-se que as visitas aquele endereço geram receita para o portal. (Ver item 3.6).

### **3.4. Críticas ao Marco Civil da Internet**

O Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) foi amplamente debatido, fartamente elogiado e duramente criticado. Em parte, isto se deve ao fato de ter sido a nossa primeira lei que disciplinou os direitos e deveres dos usuários da internet.

Neste tópico, veremos algumas das críticas mais relevantes que lhe foram feitas.

A expectativa criada com a discussão dessa lei foi impressionante, e deveu-se, em grande parte, ao momento histórico que então vivíamos, uma vez que o Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), na realidade, trouxe poucas mudanças significativas a esses diplomas legais.

Na verdade, as normas contidas na Constituição Federal de 1988, bem como no Código Civil (Lei Nº 10.406/2002), no Código Penal (Decreto-Lei Nº 2.848/40), no Código de Processo Civil (LEI Nº 13.105/2015), no Código de Processo Penal (Decreto-Lei Nº 3.689/41), no Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/90), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069 /90), na lei sobre interceptação de comunicações (Lei Nº 9.296/96), entre outros, estavam, como ainda estão, todas aptas a produzir efeitos nas relações jurídicas estabelecidas na internet.

#### **3.4.1. A questão da territorialidade**

O Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) emprega, em seus quatro primeiros artigos, referentes a partes gerais, a expressão “uso da Internet no Brasil”.

Não obstante, o texto da lei incide sobre situações que, potencialmente, podem abranger sujeitos situados em diversos países. Daí questiona-se a aplicação efetiva de tais disposições.

O artigo 8<sup>o121</sup>, parágrafo único<sup>122</sup>, inciso II<sup>123</sup> do Marco Civil da Internet (Lei N<sup>o</sup> 12.965/2014) é duramente criticado por Marcacini (2016, e-book, não paginado), nos seguintes termos:

O artigo como um todo já é um aranzel de palavras mal ajambradas, mas, neste subtítulo, atendo-me somente à questão tratada, isto é, os aspectos ligados à aplicação da lei no espaço. O parágrafo em questão comina de nulidade as cláusulas contratuais que violem o texto, já em si incompreensível, do caput, “tais como” as duas situações previstas nos seus incisos, entre as quais a deste inciso II, que reza: “em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil”. Do dispositivo todo, somente com muito esforço exegético será possível entender a que “contrato de adesão”, ou sobre quais “serviços”, o texto se refere. Sendo boa prática interpretativa supor que o parágrafo se refira ao que consta da cabeça do artigo, a regra evidentemente não é geral para quaisquer contratos de adesão, não se aplicando, evidentemente, a contratos em geral, incluindo o comércio eletrônico, realizados pela Internet. Mas a dúvida crucial é: o caput do art. 8<sup>o</sup> ao afirmar de modo atabalhado que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”, está a regular quais tipos de relações e, principalmente, entre quais sujeitos?

Falando no Núcleo de Estudos em Direito Digital da Escola Paulista da Magistratura, Leonardi (2018), constatou uma tendência expansionista da legislação sobre internet, que, em muitos casos chega a ultrapassar limites territoriais.

O Marco Civil da Internet (Lei N<sup>o</sup> 12.965/2014), segundo ele, seria um exemplo desse tipo de legislação, pois que impõe a empresas estrangeiras e transnacionais a sua observância, sob pena de não poder disponibilizar seus serviços online no Brasil.

Serviços, sites e etc., por sua própria natureza são acessíveis em muitos países. Virtualmente, em todos eles. Sujeitar-se a legislação de todos esses países pode se constituir em um desafio formidável, quando não, uma impossibilidade prática para a maioria das empresas.

Veja-se o caso *United States v. Microsoft Corporation*<sup>124</sup> na Suprema Corte dos EUA, que opôs a Microsoft ao governo daquele país.

---

<sup>121</sup> Art. 8o A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

<sup>122</sup> Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

<sup>123</sup> II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Tratou-se, em síntese, de uma investigação de tráfico de drogas, em que as autoridades americanas conseguiram ordem judicial que determinou que a Microsoft deveria quebrar o sigilo de E-mails de clientes, que encontravam-se armazenados em seus servidores localizados na Irlanda.

É claro que uma questão como essa tem impacto até em considerações maiores, a saber, à soberania e à segurança nacional, mas também em questões probatórias. Afinal, indaga-se, será razoável que um país, ainda que mediante ordem judicial, acesse o conteúdo de comunicações armazenadas em servidores localizados em outro país?

No Brasil, está em julgamento no STF (Supremo Tribunal Federal) a ADC (ação Declaratória de Constitucionalidade) 51, que terá importantes repercussões. (Ver item 4.6.4.2).

Questiona-se também a eficácia das sanções previstas no artigo 12 do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), já que, via de regra, as sedes dessas empresas estão fora do alcance da jurisdição brasileira.

Diz-se ainda que o inciso IV<sup>125</sup> do referido artigo 12 do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) pode ser inconstitucional, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

### **3.4.2. Liberdade de expressão**

A liberdade de expressão é um direito fundamental, que garante que ideias, opiniões e pensamentos podem ser manifestados sem perigo de censura ou retaliação por parte de governos, órgãos ou outros indivíduos (ver item 4.1.4).

Mas o Marco Civil da Internet (Lei 12965/2014), elevou, segundo seus críticos<sup>126</sup>, a liberdade de expressão a um valor absoluto, prejudicando outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, tais como direitos da personalidade, a vedação ao anonimato, o direito de resposta e, além disso, o direito a indenização.

---

<sup>124</sup> United States v. Microsoft Corporation Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/search.aspx?filename=/docket/docketfiles/html/public/17-2.html> Acesso em 23 de janeiro de 2020.

<sup>125</sup> IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

<sup>126</sup> Thompson, Marcelo. Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 261, p. 203-251, set./dez. 2012

### **3.4.3. Normas vazias de conteúdo**

Os críticos do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) apontam a existência de normas vazias de conteúdo.

De fato, a lei, constrangedoramente, silencia, quando deveria definir alguns dos termos mais importantes que emprega (ver item 2.2), o que gera uma certa insegurança jurídica.

## **3.5. Leis afins**

O Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) é uma lei principiológica. Trouxe muitos fundamentos, mas não deu todas as soluções nem previu toda a complexidade que cerca a internet. Nem tal era de se esperar. Mas como nela se encontram os fundamentos de toda legislação que lhe sucedeu, não é fora de propósito que se refiram a ela como “Constituição da Internet Brasileira”.

Daí a necessidade de mencionar, de passagem, as leis inspiradas pelo Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

### **3.5.1. Decreto Federal nº 7.962/2013**

O Decreto Federal nº 7.962/2013 regulamenta a Lei nº 8.078/90, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

O decreto disciplina, principalmente o uso de ferramentas como cookies<sup>127</sup> e marketing direcionado.

### **3.5.2. Decreto Federal Nº 8.771/2016**

O Decreto Federal Nº 8.771/2016 regulamentou a aplicação do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

Ele pormenoriza a forma que se dará a as determinações do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

---

<sup>127</sup> Trata-se de pequenos arquivos que sytes salvam no computador dos usuários, contendo dados necessários para rastrear seu comportamento na internet, por exemplo.

### 3.5.3. Lei Geral de Proteção de Dados

Sancionada em agosto de 2018, a Lei nº 13.709/2018, dispõe sobre a forma com que os dados pessoais dos cidadãos podem ser coletados e tratados.

Surgida da necessidade de estabelecer limites para a importante questão acerca do que se permite que empresas façam com os dados pessoais coletados de seus clientes, e até de como se podem coletar esses dados, essa é uma lei que se fundamenta explicitamente em valores como respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

Poder-se-ia dizer que foi uma lei aprovada a toque de caixa, haja vista a velocidade incomum com que tramitou no congresso nacional.

Sua aprovação, que se deu no contexto dos escândalos de privacidade envolvendo grandes mídias sociais foi fundamental para sua rápida aprovação, uma vez que não havia nenhuma legislação no Brasil cujo objetivo precípuo fosse a defesa dos dados dos usuários de internet, e havia uma grande discussão sobre segurança de dados e privacidade nos meios de comunicação e nas redes sociais.

A Lei nº 13.709/2018 não se limita, porém, apenas a defesa dos dados pessoais. Também define responsabilidades relativas ao tratamento destes dados.

Em diversos aspectos, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) é mais ampla e complexa que o Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014). Este só vale para a internet, aquela vale para todas as empresas que possam coletar dados de usuários. (Ver item 4.1.2).

O Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) determina que haja consentimento do usuário para o provedor coletar seus dados (artigo 7º, incisos VII e IX). A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) vai muito mais além, e obriga os provedores informarem quais dados estão sendo coletados e para quais finalidades (artigos 5º, XII, 7º, I, § 5º, 8, § 1º, § 2º, § 4º e § 6º, 9º, I, II e V, § 1º e § 2º, 11, I, 14, § 1º, § 5º e § 6º, 15, III, 18, VI, VIII e IX, 19, § 3º, 27, 33, VIII).

### 3.5.4. Autoridade Nacional de Proteção de Dados

ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) foi criada pela MP 869/18, que se tornou a lei 13.853/19, na forma de órgão da administração pública direta ligada a Presidência da República, com atribuições para fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Nº 13.709/2018) (ver item 4.5.3).

### 3.5.5. Comitê Gestor da Internet

Criado pela Portaria Interministerial nº 147/1995, o CGI (Comitê Gestor da Internet) é responsável, por força do Decreto Federal nº 4.829/2003, entre outros, por estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no País.

Ao Comitê Gestor da Internet compete promover a qualidade técnica, a inovação e a disseminação desses serviços, além de ser responsável pelo registro de nomes de domínio, alocação de endereços IP<sup>128</sup>, e administração do domínio de primeiro nível ccTLD<sup>129</sup> .br.

A competência para estabelecer diretrizes técnicas para a prestação adequada de serviços e aplicações na internet foi conferido pelo artigo 5º<sup>130</sup>, §2º<sup>131</sup> do decreto nº 8.771, de 2016, que regulamentou o Marco Civil da Internet.

Isso deu ao Comitê Gestor o poder de recomendar procedimentos, normas e padrões técnico-operacionais, e por força do artigo 20<sup>132</sup> do mesmo

---

<sup>128</sup> Acrônimo para Internet Protocol address. Em tradução livre, Endereço de Protocolo da Internet. Trata-se de um rótulo numérico atribuído a cada dispositivo conectado a uma rede.

<sup>129</sup> Acrônimo para country code Top Level Domain. Em tradução livre, domínio de topo de código de país.

<sup>130</sup> Art. 5º Os requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações devem ser observados pelo responsável de atividades de transmissão, de comutação ou de roteamento, no âmbito de sua respectiva rede, e têm como objetivo manter sua estabilidade, segurança, integridade e funcionalidade.

<sup>131</sup> § 2º A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel atuará na fiscalização e na apuração de infrações quanto aos requisitos técnicos elencados neste artigo, consideradas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet - CGIbr.

<sup>132</sup> Art. 20. Os órgãos e as entidades da administração pública federal com competências específicas quanto aos assuntos relacionados a este Decreto atuarão de forma colaborativa, consideradas as diretrizes do CGIbr, e deverão zelar pelo cumprimento da legislação brasileira, inclusive quanto à aplicação das sanções cabíveis, mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.965, de 2014.

dispositivo legal, a administração pública está obrigada a considerar suas diretrizes.

### **3.6. Entendimentos jurisprudenciais aplicáveis às hipóteses de responsabilização dos provedores de serviços de Internet**

Na sequência, relata-se alguns julgados pertinentes ao estudo do tema, e se procede a contextualização dos mesmos.

#### **3.6.1. Processo nº 2009.001.47765**

Realizando um paralelo com as inovações trazidas pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), podemos ler decisão do desembargador Marco Aurélio Fróes, da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), no processo nº 2009.001.47765, condenando o Google ao pagamento de R\$5.000 (cinco mil reais) a título de danos morais, pela criação de uma comunidade com conteúdo ofensivo no Orkut.

O ano era 2009, e embora a decisão reconheça o dano moral da autora, tanto que condenou a ré ao pagamento da indenização pelo dano moral, também trás o seguinte excerto:

Por falta de previsão legal, não se pode atribuir responsabilidade objetiva à empresa Google Brasil Internet Ltda já que, ao prestar serviço gratuito através do provedor Orkut, ela não estabelece com os usuários relação de consumo.

Poder-se-ia constatar o giro, ou antes, o avanço feito pelo direito durante os anos que nos separam dessa decisão.

Contudo, o magistrado também escreveu que: “a ré agiu de forma culposa por manifesta desídia em não suprimir da internet as ofensas proferidas contra a autora quando foi procurada para que a comunidade fosse excluída”. - O que evidencia um lampejo de preocupação com o problema de que nos ocupamos.

### **3.6.2. Processo nº 0001811-45.2009.8.19.0011**

Em 2013, a 20ª Câmara Cível do mesmo tribunal condenou o Google ao pagamento de R\$100.000 (cem mil reais), dessa vez por não ter tomado providências para excluir o perfil fake criado pelo ex companheiro da autora para divulgar fotos e vídeos íntimos no Orkut.

Neste processo nº 0001811-45.2009.8.19.0011, já se percebe na decisão do desembargador Marco Antônio Ibrahim um aumento exponencial no entendimento de tais questões. Ele escreve:

Diferentemente do que afirmou a sentença há, no caso, incidência do Código de Defesa do Consumidor mesmo porque a ré obtém, com o Orkut, remuneração indireta, por meio de propaganda, além do fornecimento de dados pessoais para a formação de um banco privado de dados. Isso não bastasse, restou configurada culpa grave pela existência de fotos obscenas e pornográficas que foram levadas a público sem autorização da parte autora e cuja remoção só ocorreu após liminar concedida judicialmente e vinte dias depois da denúncia da vítima!

Ficou clara para o desembargador, não apenas a culpa do site e a ineficiência na retirada da página do ar, mas também o fato de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/90) pode ser aplicado ao caso, uma vez que a ré obtém lucros, mesmo que indiretamente, através de propagandas ou a comercialização de dados de usuários. (Ver item 4.3.1).

### **3.6.3. Recurso Especial Nº 1.193.764 - SP (2010/0084512-0)**

O recurso especial em comento foi interposto ao STJ (Superior Tribunal de Justiça), contra decisão da 3ª turma do TJ/SP (Tribunal de Justiça de São Paulo), que havia isentado o Google do pagamento de indenização por danos morais.

A autora obteve, em primeira instância, antecipação de tutela, posteriormente confirmada, para determinar a exclusão de todo o material ofensivo que relacionava seu nome.

No Resp Nº 1.193.764 - SP (2010/0084512-0) a autora argumentou que o compromisso assumido de exigir que os usuários se identifiquem não foi honrado, o que gera a falha no serviço, e que, houve negligência na prestação do serviço.

O recurso não foi provido, Mas em seu voto, a Ministra Nancy Andrichi reconheceu que “não é razoável deixar a sociedade desamparada frente à prática, cada vez mais corriqueira, de se utilizar comunidades virtuais como artifício para a consecução de atividades ilegais”.

### **Acórdão**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : I P DA S B

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO : FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET . RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.
4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos

provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.
6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo .
7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente A informação disponível não será considerada para fins de contagem de prazos recursais (Ato nº 135 - Art. 6º e Ato nº 172 - Art. 5º) eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet .
8. Recurso especial a que se nega provimento.

#### **3.6.4. O Futuro do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014)**

Enquanto o presente trabalho de conclusão de curso está sendo redigido, aguardam julgamento pelo STF (Supremo Tribunal Federal), ações com potencial para modificar de maneira significativa a chamada “Constituição da Internet Brasileira”, a Lei Nº 12.965/2014.

Então precisamos entender de que se tratam, porque juntas, essas ações poderiam mudar substancialmente o panorama da internet brasileira de

tal forma, que poder-se-ia afirmar que em debate no STF (Supremo Tribunal Federal), encontra-se o futuro do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

A depender do resultado dos julgamentos que se avizinham, o tratamento da responsabilidade civil dos provedores (item 4.3) poderá ser bem diferente.

De maneira análoga, as questões probatórias, e de obtenção de dados de usuários (itens 4.1.2, 4.2.3 e 4.4.1) também poderão ser diferentes, o que terá reflexos, conseqüentemente, no capítulo das obrigações dos provedores (item 4.2).

#### **3.6.4.1. Recurso Extraordinário (RE) 1037396**

O STF (Supremo Tribunal Federal) julgará a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

Esse dispositivo, como já vimos (ver item 4.3), impede que provedores sejam responsabilizados civilmente por conteúdo produzido por terceiros.

O fato que deu causa ao processo foi o pedido de uma mulher para o Facebook excluir um perfil falso que usava seu nome. O pedido foi cumulado com danos morais, e na primeira instância, a justiça obrigou o Facebook apagar o perfil, mas negou o pedido de indenização com base no artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

Porém, em segunda instância, o Facebook foi condenado ao pagamento de R\$10.000 (dez mil reais) a título de indenização. Concluiu-se que a decisão que obrigou a remoção do conteúdo ofensivo era suficiente para ensejar o pagamento de danos morais. Fundamentou-se a decisão no artigo 5º, X e XXXII da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/90).

Com a decisão, foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

O Facebook interpôs recurso extraordinário, para que o STF (Supremo Tribunal Federal) declare a constitucionalidade ou não do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

O relator do recurso, Ministro Dias Toffoli, decidiu que o caso merecia repercussão geral, portanto, será julgado pelo plenário (tema 987).

### 3.6.4.2. ADC 51

A ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 51, questiona o artigo 11<sup>133</sup> do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

O dispositivo dispõe sobre o acesso direto das autoridades brasileiras aos dados de usuários em território nacional recolhidos por provedores com sede no exterior, mas com representação no Brasil.

A ADC (Ação Direta de Constitucionalidade) 51, cujo relator é o Ministro Gilmar Mendes, foi proposta pela Assespro Nacional (Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação) que defendem que os provedores de internet estabelecidos no exterior estariam sob a jurisdição do país onde está a sede controladora dos dados, e suas filiais brasileiras, por conseguinte, não poderiam ser responsabilizadas por descumprimento de ordens judiciais brasileiras.

Os dados desses provedores, sustentam, só poderiam ser obtidos por meio de MLAT (Mutual Legal Assistance Treaty)<sup>134</sup>.

De certo modo, essa ADC (Ação Direta de Constitucionalidade) trata, basicamente, das dificuldades atinentes a territorialidade e jurisdição (ver item 4.4.1).

---

<sup>133</sup> Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

<sup>134</sup> (Ing.) “tratado de assistência jurídica mútua”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso tentou dar resposta a seguinte indagação:

Existe responsabilidade dos provedores de conteúdo pelas postagens de seus usuários?

O tema é delicado e controvertido, porque o Marco Civil da Internet estabeleceu que os provedores que hospedam os conteúdos controvertidos judicialmente não tem responsabilidade por eles.

Contudo os provedores de hospedagem já não são tidos como neutros, e são remunerados indiretamente, pelo que existe incentivo para impulsionar determinados conteúdos em detrimento de outros.

Necessário, portanto, repensar a forma que se dão as indenizações aos ofendidos por meio da propagação desses conteúdos. Tanto é assim que a constitucionalidade dos dispositivos do Marco Civil da Internet que impedem a responsabilização dos provedores está em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O objetivo geral dessa pesquisa foi examinar se existe de fato responsabilidade civil por parte dos provedores de conteúdo em danos provocados a terceiros por publicações de seus usuários, e em caso afirmativo, descrever a medida dessa responsabilidade.

Julgamos ter alcançado tal objetivo. Demonstramos que, a despeito dos artigos 18 e 19 do Marco Civil da Internet, permanecem algumas formas de responsabilização dos provedores.

Para tanto, fez-se necessário conceituar e descrever a natureza jurídica dos provedores de serviços na Internet, definindo as diferenças entre eles, com o objetivo de analisar as diferentes formas de responsabilização desses provedores por atos próprios bem como atos ilícitos de terceiros.

Ficou claro que se por um lado é certo que hoje não se pode aplicar a teoria da responsabilidade civil objetiva conforme a teoria do risco. Por outro lado, existe o princípio do *neminem laedere*, um dos princípios gerais do direito, e que mais se aplica a matéria da responsabilidade, segundo o qual a ninguém se deve lesar.

Para atingir os objetivos específicos, procedeu-se a um estudo sistemático do Marco Civil da Internet, da Constituição Federal, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e outras leis esparsas pertinentes.

Abordaram-se igualmente entendimentos jurisprudenciais relevantes. Teceram-se comentários acerca da caracterização dos provedores e de suas respectivas responsabilidades, assim como dos fatos que deram causa as decisões judiciais citadas.

Com o estudo que empreendemos dos julgados acerca do tema, observamos que não se pode olvidar as demais normas jurídicas brasileiras, a saber, em primeiro lugar a Constituição Federal de 1988, bem como o Código Civil (Lei Nº 10.406/2002), o Código Penal (Decreto-Lei Nº 2.848/40), o Código de Processo Civil (LEI Nº 13.105/2015), o Código de Processo Penal (Decreto-Lei Nº 3.689/41), o Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/90), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069 /90), a lei sobre interceptação de comunicações (Lei Nº 9.296/96), e demais leis esparsas, todas vigentes e aptas a regular relações sociais havidas na internet também.

No decorrer do presente trabalho de conclusão de curso, vislumbramos as insuficiências e deficiências jurídicas do Marco Civil da Internet.

A regulação de uma rede mundial de computadores por meio de lei de um único país, que, de mais a mais, é periférico em relação aos principais motores de desenvolvimento tecnológico, constitui, na prática, uma impossibilidade, quando não, um considerável desafio jurídico que passou despercebido ao legislador da época.

Segue-se daí a inescapável conclusão de que não podemos seguir na contramão da tendência mundial, que vê como necessária a assunção pelos provedores de internet de maior responsabilidade social e colaboração com as autoridades.

As intenções e os princípios que o Marco Civil da Internet proclama, contudo, são louváveis, ainda que não tenham trazido, de fato, as inovações que dele se esperavam.

Como hipótese, aventamos a possibilidade da existência de responsabilidade dos provedores pelos danos causados a terceiros por seus usuários, na medida em que os conteúdos ofensivos ultrapassem o círculo

social do usuário, como resultado de mecanismos de impulsionamento, que procuram dar mais visibilidade a determinados conteúdos.

Essa hipótese não se sustentou de forma plena à luz do Marco Civil da Internet. Nele, a responsabilidade dos provedores, via de regra, está limitada a ocasiões em que ordens judiciais são descumpridas.

Constatou-se, não obstante, que existem exceções. Sendo de mencionar que a principal delas trata de casos em que há cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, quando a responsabilidade do provedor começa no recebimento da notificação do interessado.

Quanto à pergunta condutora, a saber: Existe responsabilidade dos provedores de conteúdo pelas postagens de seus usuários?

Apurou-se que, embora a regra seja o usuário infrator ser responsabilizado civilmente pelos ilícitos praticados, em determinadas situações, os provedores poderiam ser responsabilizados solidariamente.

Atualmente, provedores de serviços de Internet são responsabilizados por atos próprios, em razão de falha na prestação do serviço, assim como, em situações excepcionais, por ilícitos praticados por terceiros.

Provedores de conteúdo e de hospedagem, por sua vez, são responsabilizados civilmente por conteúdo gerado por terceiro quando omissos em identificar usuários infratores ou remover conteúdo ilícito.

Mas essas elocubrações suscitam outras questões de difícil resposta, e que, cada uma há seu tempo, terão de ser enfrentadas:

- A legislação para a Internet precisa reproduzir valores tradicionais já consolidados na legislação?
- Deve-se regular a internet de modo diverso devido às suas particularidades?

Para responder a primeira questão, seria antes preciso indagar-se acerca da real necessidade de haver uma legislação para internet, para começar.

Com o estudo que empreendemos, constatamos que havia uma jurisprudência cada vez mais assertiva, e que aprimorava seu entendimento de maneira substancial, e que de certa forma, acabou por ser limitada pela entrada em vigor do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014). E tanto é

assim, que hoje suas principais “inovações” podem ser declaradas inconstitucionais pelo STF (Supremo Tribunal Federal).

Aquelas decisões eram inteiramente baseadas na legislação então vigente, e nos princípios gerais de direito. Isto nos leva a pensar que, tais como estavam as coisas antes do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) entrar em vigor, havia mais espaço para o arbítrio do juiz, o que muitas vezes pode se traduzir em decisões mais equânimes.

O Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) traduzia mais uma aspiração política e se observado desse ponto de vista, sua promulgação foi um sucesso. Quanto a sua conveniência jurídica, convém recordar que conveniência e necessidade são coisas distintas.

Admitindo-se, entretanto, que regular a internet é inevitável, conviria que essa legislação refletisse os valores já solidificados no ordenamento jurídico, que mais não fosse, por ser esse o solo fértil que propiciou o ambiente onde a internet floresceu.

O que nos leva a questão seguinte. A primeira coisa a se ter em conta na redação de leis ou contratos que regulem relações jurídicas na internet, é o cuidado de trazer, no seu bojo, o mais claramente possível, a descrição dos termos técnicos que ali se utilizam, minimizando o risco já de si, alto, de duplo-sentido e incompreensão.

Essas ambiguidades podem ser exploradas em juízo, na forma de teses meramente protelatórias, pelo que seria de salutar prudência restringi-las onde for possível.

Excetuando-se os aspectos técnicos, os negócios jurídicos havidos na internet não são tão diferentes assim dos outros. Os crimes que por meio da internet são praticados, tampouco são diferentes, em essência.

A tecnologia e a técnica estão em constante mutação. Todas as leis que se ocuparem especificamente dessa matéria terão data de validade, por assim dizer.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREW BLUM. Tubos. **O mundo físico da internet**. Título original: TUBES. A journey to the center of the Internet. ISBN 978-85-8122-234-9.

ANGELUCI, Alan (Org.). **Conteúdos digitais e convergências tecnológicas**: autoria, dados e outras questões contemporâneas recurso eletrônico / Alan César Belo Angeluci (Org.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

ARENDT, Hannah, 1906-1975. **A condição humana**/ Hannah Arendt; tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso. Lafer. - 10.ed. -- Rio de Janeiro: Forense Universitária.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292p.

BRASIL. **Decreto nº 32, de 18 de Novembro de 1966**. Institui o Código Brasileiro do Ar. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0032.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 2.681, de 07 de Dezembro de 1912**. Dispõe sobre o transporte de passageiros nas estradas de ferro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2681\\_1912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.829, de 03 de Setembro de 2003**. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGLbr, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4829.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 8771, de 11 de Maio de 2016**. Regulamenta a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Decreto Nº 8.771. Brasília, 11 maio 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.367, de 19 de Outubro de 1976**. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6367.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6367.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.453, de 17 de Outubro de 1977**. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por

atos relacionados com atividades nucleares. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6453.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986.** Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7565.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7565.htm)>. Acesso em: 3. Jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 11 de set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8906, de 04 de Julho de 1994.** Dispões sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 04 jul. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 2 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 3. Jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 4 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 3. jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 3. Jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 15 ago. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 2. jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 08 de Julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm)>. Acesso em: 3. Jun. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Conselho da Justiça Federal. Ofício nº 16339/201 2.** Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120925-02.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120925-02.pdf)>. Acesso em: 2. Jun. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Justiça. Súmulas.** Regimento interno e súmulas. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia/Sumulas>. Acesso em: 2. Jun. 2019.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; DE MORAES, Maria Celina Bodin. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil.** Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério** / Ronald Dworkin: tradução e notas Nelson Boeira. – São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FEFERBAUM, Marina. **A tecnologia como mais uma base do Direito.** [https://www.conjur.com.br/2019-jun-17/marina-feferbaum-tecnologia-base-direito?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=twitter](https://www.conjur.com.br/2019-jun-17/marina-feferbaum-tecnologia-base-direito?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter). Acesso em: 17. Dez. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, v. 3 : responsabilidade civil** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553606450.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil** / Carlos Roberto Gonçalves. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1299-5.

HOLZ, Jonathan Carvalho (Org.). **Processo e tecnologia recurso eletrônico** / Jonathan Carvalho Holz (Org.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação** / Marcelo Lamy. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LANIER, Jaron. **Dez Argumentos Para Você Deletar Agora Suas Redes Sociais.** Ten Arguments for Deleting Your Social Media Accounts Right Now Intrínseca.

LANIER, Jaron Gadget. **Você não é um aplicativo!** / Jaron Lanier ; tradução Cristina Yamagami. – São Paulo : Saraiva, 2010. Tradução de: You are not a gadget . ISBN : 9788502103337.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura.** Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LEMOS, Ronaldo. **Internet brasileira precisa de marco regulatório civil.** Disponível em: <https://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm> Acesso em 6 jul. 2019.

LEONARDI, Marcel. **Internet: elementos fundamentais.** in Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação, coordenado por Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONARDI, Marcel. **Marco Civil da Internet e extraterritorialidade são discutidos no Núcleo de Estudos em Direito Digital.** Disponível em: <http://epm.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia/50610> Acesso em: 4 jun. 2019.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil — Fontes Contratuais das Obrigações e Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. v. 5.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Edição do autor, 2016.

MARSHALL, Mcluhan. **Os Meios de Comunicação como Extensões do Homem**. Editora Cultrix, 1974 - 407 páginas. ISBN 8531602580, 9788531602580.

MARTINO, Luís Mauro Sá. **Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes, redes** / Luís Mauro Sá Martino. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Big Data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana** / Viktor Mayer-Schonberger, Kenneth Cukier; tradução Paulo Polzonoff Junior. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MISES, Ludwig von. **Ação Humana: Um Tratado de Economia** / Ludwig von Mises. – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito** / Paulo Nader – 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. ISBN 978-85-309-5381-2

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica** / Rizzatto Nunes. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital** / Patricia Peck Pinheiro. — 5. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2013.

SAGAN, Carl. **O Mundo Assombrado pelos Demônios: A Ciência Vista Como Uma Vela No Escuro**. The Demon-Haunted World: Science as a Candle in the Dark Companhia das Letras, 1996

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral Indenização no Código Civil**. Saraiva, 2010

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. ISBN 85-7308-458-8.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance** / Sérgio Savi. - 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por danos derivado do conteúdo gerado por terceiro**. < <http://sdls.com.br/assets/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet.pdf>> . Acesso em: 20. Jun. 2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico** 2. ed.– São Paulo: Cortez, 2017 ISBN 978-85-249-2520-7.

LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet**, Lei, n. 12.965, p. 277-305, 2014.

THOMPSON, Marcelo. **Marco civil ou demarcação de direitos?** Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 261, p. 203-251, set./dez. 2012.

**A enciclopédia de termos técnicos da internet.** Disponível em: <http://www.webopedia.com>. Acesso em: 18 jan. 2020.

**A postagem que quase arruinou a vida de uma mulher** — e o que ela revela dos perigos da internet. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/geral-50308297>. Acesso em: 18 jan. 2020.

**A rede social não está apenas fragmentando sua atenção, mas também te anestesiando para a vida.** Disponível em: <https://manualdousuario.net/rede-social-anestesia-vida/>. Acesso em: 15. jun. 2019.

**Alexa, is he guilty of murder? Amazon device may have heard slaying, cops say (ing.):** “Alexa, ele é culpado de assassinato? Dispositivo da Amazon pode ter ouvido assassinatos, dizem policiais”. Disponível em: <https://www.sun-sentinel.com/news/crime/fl-ne-amazon-alexa-murder-investigation-20191031-qccpvd16kng5hcx3z6eusxa264-story.html>. Acesso em: 27 nov. 2019.

**Amazon confirma que armazena transcrições da Alexa que você não pode apagar.** Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/amazon-transcricoes-alexa/>. Acesso em 21 dez.2019.

**Charter of human rights and principles on the internet.** Disponível em: <http://internetrightsandprinciples.org/site/charter-of-human-rights-and-principles-on-the-internet/>. Acesso em: 6 dez. 2019.

**Como a IA aplicada à gestão de contratos está revolucionando o setor jurídico.** Disponível em: <https://blog.advbox.com.br/ia-aplicada-a-gestao-de-contratos/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

**Definição de service provider na webopedia.** Disponível em: [https://www.webopedia.com/TERM/O/online\\_service\\_provider.html](https://www.webopedia.com/TERM/O/online_service_provider.html). Acesso em: 8 out. 2019.

**Democracia na era digital: a internet como base dos movimentos sociais contemporâneos.** Disponível em: <http://www.dicyt.com/noticia/democracia-na-era-digital-a-internet-como-base-dos-movimentos-sociais-contemporaneos>. Acesso em: 15 out. 2019.

**Escândalo de dados Facebook–Cambridge Analytica.** Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Escândalo\\_de\\_dados\\_Facebook–Cambridge\\_Analytica](https://pt.wikipedia.org/wiki/Escândalo_de_dados_Facebook–Cambridge_Analytica). Acesso em: 25 jan. 2020.

**Google é multado em US\$ 170 milhões por coleta de dados de crianças no YouTube.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/google-multado-em-us-170->

milhoes-por-coleta-de-dados-de-criancas-no-youtube-23926172. Acesso em: 23 jan. 2019.

**Inteligência artificial pode ajudar defensorias públicas.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-14/inteligencia-artificial-ajudar-defensorias-publicas>. Acesso em: 15 jul. 2019.

Facebook lista o ânus de uma menina de 15 anos como um local e se recusa a excluir a página. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/facebook-lista-anus-menina-recusa-excluir-pagina/>. Acesso em: 31. Jan.2020.

**Facebook negocia multa bilionária com regulador dos EUA por problemas de privacidade.** Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/facebook-negocia-multa-bilionaria-violacao-privacidade/>. Acesso em: 15 jan. 2020.

**FTC Imposes \$5 Billion Penalty and Sweeping New Privacy Restrictions on Facebook** (ing.): “A FTC impõe uma multa de US \$ 5 bilhões e novas restrições de privacidade ao Facebook”. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/07/ftc-imposes-5-billion-penalty-sweeping-new-privacy-restrictions>. Acesso em: 23 nov. 2019.

**Legal Challenges of the Data Economy** (ing), “Desafios Jurídicos da Economia dos Dados” (Seminário apresentado pela Law School da universidade de Chicago), disponível em: [https://www.youtube.com/playlist?list=PLptOcZu9Tc4gilrJEZKH79-K\\_vi\\_\\_GmGR](https://www.youtube.com/playlist?list=PLptOcZu9Tc4gilrJEZKH79-K_vi__GmGR). Acesso em: 11 dez. 2019.

**Mais uma vez, Facebook altera algoritmo para priorizar amigos e conteúdo de interesse.** Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/05/mais-uma-vez-facebook-altera-algoritmo-para-priorizar-amigos-e-conteudo-de-interesse.html>. Acesso em: 9 out. 2019.

**Marco Civil da Internet foi reação brasileira a denúncias de Snowden.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/espionagem-cibernetica/propostas-senadores-querem-inteligencia-forte/marco-civil-da-internet-foi-reacao-brasileira-a-denuncias-de-snowden>. Acesso em: 10 mai. 2019.

**MJSP multa Facebook em R\$ 6,6 milhões.** Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/mjssp-multa-facebook-em-r-6-6-milhoes>. Acesso em: 4 jan. 2020.

**Opinião: Garantias da segurança do armazenamento em nuvem.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/opinioao-garantias-seguranca-armazenamento-nuvem>. Acesso em: 15 jul. 2019.

**Parecer conclui que a Cambridge Analytica enganou usuários no FaceBook.** Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/pt/itens-semanario/ftc-parecer-conclui-que-cambridge-analytica-enganou-usuarios-no-facebook/>. Acesso em: 17 jan. 2020.

**Processo e novas tecnologias nos tribunais: desafios e perspectivas.** A contribuição da inteligência artificial no desenvolvimento do 'sistema' de precedentes delineado pelo CPC/15. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/processo-e-novas-tecnologias-nos-tribunais-desafios-e-perspectivas-14112019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/processo-e-novas-tecnologias-nos-tribunais-desafios-e-perspectivas-14112019). Acesso em: 20 nov. 2019.

**Redes sociais: quando compartilhar é humilhar.** Disponível em : [https://elpais.com/brasil/2019/06/14/cultura/1560533971\\_274766.html#?ref=rss&format=simple&link=link](https://elpais.com/brasil/2019/06/14/cultura/1560533971_274766.html#?ref=rss&format=simple&link=link). Acesso em: 15. out.2019.

**Três robôs auxiliam o trabalho do Tribunal de Contas da União.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-02/tres-robos-auxiliam-trabalho-tribunal-contas-uniao>. Acesso em: 8. out.2019.

**WhatsApp processa grupo israelense NSO por ataque hacker.** Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/10/whatsapp-processa-grupo-israelense-nso-por-ataque-hacker.html>. Acesso em: 9 nov. 2019.